

***Reconhecimento de Qualificações Académicas
e Profissionais na UE - entrave ou motor à
mobilidade***

Laura Elisa Ferreira Pais da Silva

**Dissertação de Mestrado em Ciência Política e Relações
Internacionais - Área de especialização: Estudos Europeus**

MARÇO DE 2010



RESUMO

Reconhecimento de Qualificações Académicas e Profissionais na UE - entrave ou motor à mobilidade

Laura Elisa Ferreira Pais da Silva

PALAVRAS-CHAVE: Mobilidade, reconhecimento académico, reconhecimento profissional, regulamentação, directiva

A mobilidade de cidadãos europeus é uma tradição, no entanto esta temática tem vindo a ganhar relevância à medida que o processo de integração de vai aprofundando e há a consciência de uma afirmação da EU como sociedade do conhecimento, face ao fenómeno da globalização e da actual crise económica mundial gerada nesta nova realidade mundial.

O objectivo deste trabalho é: verificar se o reconhecimento de qualificações de nível superior é um entrave ou um motor; identificar os progressos que têm sido concretizados em matéria de reconhecimento e principais constrangimentos e evoluções, na EU-27 e em Portugal.

No decorrer do estudo apuramos que ao nível de políticas educativas pouco ou nada tem sido efectuado no seio da União Europeia e, por muito que se debata ou proponha, muitas das linhas de acção não passam do papel, sendo a sua concretização prática uma realidade longínqua ou mesmo uma miragem. Deparamo-nos com dois processos distintos de reconhecimento de qualificações de nível superior e respectivo objecto de regulamentação – o reconhecimento académico e profissional.

A nível do desenvolvimento do processo investigatório deparamo-nos com falta de informação disponibilizada pelos Estados-Membros e com a inexistência de dados nos que respeita à esfera do reconhecimento académico. Na esfera do reconhecimento profissional, por força de legislação comunitária que obriga à elaboração de relatórios encontramos dados estatísticos relativos ao período de 1997 a 2009. Através destes dados verificamos que o Reino Unido é o estado de acolhimento de eleição, enquanto a Alemanha é o país que mais pedidos originou nos últimos 12 anos na UE-27. Portugal ocupa a 14ª posição enquanto país de acolhimento e 16ª posição enquanto Estado-Membro de onde são originários pedidos de reconhecimento.

Concluimos que a falta de uma política europeia comum em matéria de reconhecimento de qualificações, a par das dificuldades linguísticas verificadas, a polarização de legislação e regulamentos sobre esta matéria e falta de informação, constituem os principais entraves à mobilidade de cidadãos europeus altamente

qualificados, contrariando os desejos e objectivos do Processo de Bolonha, da Estratégia de Lisboa e da Convenção de Lisboa sobre o reconhecimento de qualificações relativas ao ensino superior na Região Europeia. Como objectivo último, este trabalho procura alertar para esta problemática.

ABSTRACT

Academic and Professional qualifications in the EU – obstacle or motor to mobility

Laura Elisa Ferreira Pais da Silva

KEYWORDS: Mobility, academic recognition, professional recognition, regulation, directive.

The European citizen's mobility is a tradition in Europe; however this theme has been gaining relevance as the process of integration deepens itself and the conscience of EU statement as a society of knowledge, towards the globalization phenomenon and the economic crises that was generated in this global reality.

The goal of this work is to verify if the qualifications' recognition is in fact a holdup or a motor to citizen's mobility and to identify the progresses that have been made in this field, and identify the main holdups and evolution in the EU-27 and in Portugal.

Through the study; we have verified that on education policies few or even nothing is being made by the EU. Debates and proposal have been made, but much of the action lines, don't get out of the paper and for that matter, their accomplishment is a distant reality or even a mirage.

We have taken upon two distinct processes of higher qualifications' recognition, each one with its own purpose of regulation – the academic recognition and professional recognition.

During the course of our investigation process, we have stumble with the lack of information shared by member states and with inexistent statistic data on academic recognition. On the sphere on professional recognition and by force of the communitarian law, that obliges that reports are made, we have found statistics on the period between 1997 and 2009, in the EU-27. Through these data we have found out that the United Kingdom is the "host-country" of election, as far as Germany is the country that more professional recognitions originate. As Portugal occupies the 14^a position as host-country, and the 16^a position, as country which origins the requests in question.

From our study, we conclude that lack of a common European policy in the field of qualifications' recognition, as the linguistic barriers, the polarization of laws and regulations on this matter and the lack of information are the main holdups towards European citizens' mobility with higher qualifications, contradicting the wishes and purposes of the Bologna Process, of the Lisbon Strategy and of the Lisbon Convention on the recognition of qualifications concerning higher education in the European Region. As a final goal, this work seeks to alert governors to this problematic area.

Índice

Introdução.....	1
I – Parte: Enquadramento Teórico e Metodológico.....	8
I.1. Definições e Conceitos.....	8
I.2. Construção da União Europeia, cidadania e mobilidade.....	11
I.3. A génese da mobilidade e do reconhecimento – Reconhecimento Académico vs Reconhecimento profissional.....	18
I.3.1. Reconhecimento Académico.....	18
I.3.2. Reconhecimento Profissional.....	22
I.4. Opções Metodológicas.....	28
II – Parte: A problemática do Reconhecimento de qualificações no espaço comunitário.....	32
II.1. – Regulamentação sobre o Reconhecimento Académico e Profissional e sua real aplicação.....	35
II.1.1 – Regulamentação sobre Reconhecimento Académico.....	36
II.1.2 – Regulamentação sobre Reconhecimento Profissional.....	38
II.1.3 – Procedimento de reconhecimento das qualificações académicas e profissionais.....	42
II.2. – A problemática reconhecimento com Processo Bolonha – desafios do processo para os avaliadores e para o desenvolvimento de políticas sobre o reconhecimento....	46
II.3. – A rede NARIC e o seu papel na mobilidade e reconhecimento académico e profissional.....	49
II.3.1. – Estrutura da rede, apoios e orçamento.....	54

II.4. – Reconhecimento profissional – análise dos dados fornecidos pela Mercado interno da Comissão Europeia.....	54
II.5. – Discussão.....	60
III – Parte: Reconhecimento académico e profissional em Portugal nos últimos 20 anos.....	66
III.1 – O Reconhecimento Académico e o Reconhecimento Profissional em Portugal.....	66
III.2 – O papel do Centro de Informação sobre Reconhecimento Académico de Diplomas (CIRAD) – o NARIC português.....	73
III.4.- Reconhecimento académico e reconhecimento profissional em Portugal – análise de dados fornecidos pelo NARIC português e pelo Mercado interno.....	74
III.5. – Discussão.....	77
Considerações Finais.....	81
Bibliografia.....	90
Anexos.....	98

Anexo I – Tabelas e Gráficos

Anexo II – Regulamentação em vigor relativa ao Reconhecimento Profissional na UE – Directiva 2005/36/CE, de 7 de Setembro de 2005

Anexo III – Regulamentação em vigor relativa ao Reconhecimento Académico e Profissional em Portugal

**Dissertação realizada sob a orientação científica da Prof. Doutora Teresa Maria
Ferreira Rodrigues, Docente da FCSH, da Universidade Nova de Lisboa**

[DECLARAÇÕES]

Declaro que esta tese/ Dissertação /Relatório /trabalho de projecto é o resultado da minha investigação pessoal e independente. O seu conteúdo é original e todas as fontes consultadas estão devidamente mencionadas no texto, nas notas e na bibliografia.

O candidato,

Luís Carlos Ferreira Pais de Silva

Lisboa, 25 de Maio de 2010.

Declaro que esta Dissertação / Relatório / Tese se encontra em condições de ser apresentada a provas públicas.

O(A) orientador(a),

Thodif

Lisboa, 25 de 03 de 10.....

Introdução

“Fizemos a Itália, agora devemos fazer os Italianos”,

Mássimo d’Azeglio, após o *Risorgimento (1815 e 1870)*

“Um dos grandes problemas da Europa de sempre é o da cidadania: Construída a Europa, falta inventar os europeus”

Catherine Wendel (1997) em *La Citoyenné Européenne*

Em 1986, com entrada de Portugal na então Comunidade Económica Europeia (CEE), o país sofreu mudanças, desenvolvimento e transformações profundas, que até a essa data seriam impossíveis de concretizar, isolado. Além do desenvolvimento económico, passou também por um desenvolvimento social, que incluiu uma consciencialização dos cidadãos sobre a sua nova condição, enquanto membros de uma comunidade unida. Em termos pessoais, não nos apercebemos então de como o processo de adesão à Comunidade nos ia afectar, mas à medida que as políticas europeias iam surgindo e com o firmar de novos tratados, começamos a inteirar-nos e a tomar consciência do impacto que a adesão de Portugal à CEE teve. A nossa ânsia de saber um pouco mais, levou-nos a enveredar por uma formação na área de humanidades e ao ingressarmos no ensino superior, optamos por aprofundar ainda mais sobre o tema; estudamos os tratados, aprofundamos os estudos dos factos históricos e económico-sociais. Acabamos o curso e por uma partida do destino, 20 anos após a adesão portuguesa à CEE, acabamos por estagiar um centro nacional, com vista a fornecer informação sobre os procedimentos a seguir para o reconhecimento académico de diplomas de estudos superiores e períodos de estudo ao nível do superior realizados em diferentes países comunitários e em países terceiros, e só aí tomamos consciência, de que, apesar de já estarmos inseridos numa União Europeia sem fronteiras e sem taxas aduaneiras, existem ainda barreiras que nos dificultam, enquanto cidadãos europeus, a

mobilidade e o direito de exercer uma profissão num país europeu, apesar de ser um direito consagrado desde 1957, com a assinatura dos Tratados de Roma.

Verificamos que à medida que o processo de integração se vai intensificando, existem áreas de acção sobre as quais os Estados-Membros ainda detêm total soberania e por isso, total poder de decisão. Ao nível de políticas educativas pouco ou nada tem sido efectuado no seio da União Europeia e por muito que se debata ou proponha, muitas das linhas de acção não passam do papel, tornando a sua concretização numa realidade longínqua ou mesmo uma miragem. Esta falta de iniciativa prejudica apenas quem delas deveria beneficiar – o cidadão.

Indagamos sobre o tema, mas não existem manuais ou autores que se debrucem sobre esta temática em particular e, por isso, decidimos investigar um pouco mais. E que melhor forma de investigar e em simultâneo, partilhar ideias e saberes, do que realizar um mestrado na área de Estudos Europeus? E assim fizemos...

Ao terminar a componente curricular do Mestrado em Ciência Política e Relações Internacionais, na Área de especialização de Estudos Europeus foi-nos dada a possibilidade de realizar uma dissertação, um trabalho de projecto ou relatório de estágio. Optamos por realizar dissertação na temática do nosso interesse e investigar e elaborar um trabalho sobre uma temática que tem vindo a afectar vários cidadãos europeus, principalmente numa altura de crise económica global com tendência a agravar-se, que pode gerar despedimentos e fluxos migratórios de cidadãos com formação superior. Assim, decidimos que o tema “*Reconhecimento de Qualificações Académicas e Profissionais na UE - entrave ou motor à mobilidade*” é relevante para nós, enquanto cidadãos europeus a exercer actividades ligadas à formação superior e à formação contínua de cidadãos. Este tema é também essencial para tentar sensibilizar os governos europeus para uma realidade que afecta os cidadãos, quer se trate de estudantes em mobilidade, quer se trate de cidadãos profissionalmente activos, mas com desejo de aprofundar conhecimentos e partilhar conhecimentos.

A temática da dissertação ganha maior relevância e impele-nos a avançar, quando verificamos que cada vez mais a União Europeia incentiva à mobilidade de cidadãos, quer por via de programas que incentivam à mobilidade de estudantes e profissionais, quer por via de incentivos a parcerias interinstitucionais, que detêm como

principal objectivo construir um Espaço Europeu do Ensino Superior além de desenvolver uma União Europeia caracterizada por uma sociedade do conhecimento, assente num crescimento económico sustentável, que permita mais e melhores empregos e onde possa ser verificada uma coesão social.

A inoperância política face à criação de uma política comum que possa facilitar a mobilidade dos cidadãos europeus e o exercício de uma profissão num outro Estado-Membro, como consagrados nos tratados europeus, impede que a livre circulação se torne uma mais-valia quer para os cidadãos quer para os próprios países. Por um lado a mobilidade sem entraves permite ao cidadão combater o desemprego procurando emprego num dos Estados-Membros, permite por outro lado, aos Estados-Membros cativar profissionais de outros Estados-Membros para áreas nas quais se verifiquem falta de profissionais.

Não basta criar programas que incentivem a mobilidade e a troca de conhecimento. Não é suficiente emanar recomendações sobre o reconhecimento de formação de nível superior. Se uma formação é realizada em Portugal ou no Reino Unido e permite que se trabalhe nestes países, deve permitir também que se trabalhe com iguais direitos em Espanha, Alemanha ou na França. Mas essa não é a realidade da mobilidade de profissionais qualificados... A realidade é bem diferente, seja pela via do reconhecimento profissional, seja pela via do reconhecimento académico: a formação e as competências académicas e profissionais de um cidadão europeu obtidas num determinado Estado-Membro, que pretenda exercer uma profissão para a qual seja exigida uma determinada formação num Estado-Membro diferente daquele em que obteve a sua formação inicial, é obrigado a passar por um escrutínio da entidade competente que regula essa profissão nesse país, para poder trabalhar e exercer a sua actividade sem problemas.

Torna-se necessária uma uniformização de políticas ou mesmo uma política interna comum que permita uma mobilidade sem entraves ou fronteiras aos cidadãos europeus. Mas uma política que seja concertada e amplamente difundida para que todos os que dela beneficiem, possam ter consciência dos seus direitos e deveres. Actualmente, as normas existentes não são do conhecimento do cidadão, variam de país para país tornando os processos pouco transparentes e uniformes.

O ponto de partida do nosso trabalho assenta em três questões fundamentais:

1. Existem ou não entraves efectivos à mobilidade de cidadãos europeus com formação superior?
2. O reconhecimento de qualificações académicas e profissionais de nível superior é um entrave ou um facilitador à mobilidade?
3. No que concerne à problemática identificada, qual é a situação relativa a Portugal?

Tendo em vista dar resposta às questões anteriormente esboçadas, surgem outras questões mais específicas, que nos permitirão aprofundar a problemática do caso de estudo. A primeira questão obriga à colocação das seguintes questões:

- ✓ Ao nível da União Europeia, existe ou não regulamentação que permita o reconhecimento de uma formação de nível superior com vista ao exercício de uma profissão dentro do território da UE?
- ✓ Existindo tal regulamentação, quais as bases legais em que esta assenta?
- ✓ Que procedimento deve tomar um cidadão que pretenda ver reconhecida a sua formação com vista ao exercício de uma profissão dentro do território da UE?
- ✓ Quais as dificuldades que um cidadão europeu pode encontrar no processo de reconhecimento da sua formação de nível superior?
- ✓ Quais as principais alterações verificadas sobre esta matéria?
- ✓ O que é a Rede NARIC (*National Academic Recognition Information Centres/Centros Nacionais para Informação e Reconhecimento Académico*)?
- ✓ Qual o papel da Rede NARIC no que concerne à mobilidade e ao reconhecimento de habilitações?

No que concerne à segunda questão e tendo em vista verificar a situação ao nível de Portugal:

- ✓ Qual a regulamentação vigente em Portugal sobre a matéria em apreço?
- ✓ Como se processa o reconhecimento académico e profissional de uma formação de nível superior com vista ao exercício de uma profissão em Portugal?

- ✓ Quais os procedimentos que um cidadão europeu com uma formação de nível superior realizada num outro Estado-Membro deve considerar para ver reconhecida a sua formação em território nacional?
- ✓ Portugal é considerado um país maioritariamente “importador” ou “exportador” de cidadãos com uma formação superior?

Dada a parca informação sobre a temática deste trabalho, deparamo-nos com alguns percalços no decorrer do processo investigatório, nomeadamente a pouca ou quase inexistente documentação sobre o tema, bem como a falta de informação quer a nível processual no que respeita às formalidades existentes ao nível do reconhecimento por país quer a nível estatístico. No que respeita ao reconhecimento académico, realizamos um estudo qualitativo que nos permitiu traçar um perfil generalizado ao nível da União Europeia, em vez de traçar um perfil por país; ao nível do reconhecimento académico, os dados fornecidos pelo Mercado Interno permitiram identificar os principais focos de mobilidade assente no reconhecimento profissional.

Tendo em vista dar resposta às questões previamente formuladas, começamos este trabalho com a definição de alguns conceitos operatórios, aos quais recorreremos com frequência ao longo das páginas que se seguem e cujas particularidades e importância relativa na validação das hipóteses e questões que se procuram analisar é determinante, dentro do primeiro capítulo dedicado ao enquadramento teórico e metodológico, no qual são abordados a metodologia seguida no desenvolvimento da dissertação, o enquadramento e contexto histórico da temática em apreço, e a origem e evolução dos tipos de reconhecimentos existentes ao nível da EU. Posteriormente, no segundo capítulo abordamos de forma incisiva as modalidades de reconhecimento existentes, regulamentação e procedimentos a serem observados. Abordamos ainda a problemática do reconhecimento com o Processo de Bolonha e a importância do papel dos Centros Nacionais para o Reconhecimento Académico (NARIC) no âmbito do reconhecimento e prestação de informação, bem como as suas competências. No final do capítulo é realizada a discussão sobre os dois capítulos anteriores, de forma a salientar os aspectos relevantes e conclusivos da temática em apreço, nomeadamente os principais obstáculos à mobilidade. Um terceiro capítulo levantará a questão em estudo,

mas apenas no domínio do território nacional, incidindo sobre as práticas e legislação em vigor em Portugal e evolução neste domínio, bem como o papel do NARIC português nesta matéria. O capítulo termina com a discussão sobre a situação em Portugal, principais objectivos alcançados e se tem sido efectuados esforços no sentido de contrariar as tendências e ultrapassar os obstáculos.

No decorrer da pesquisa deparamo-nos com parca informação e dados praticamente inexistente no que respeita ao reconhecimento académico na UE-27, pelo que reduzimos a nossa pesquisa à UE-15, manteve-se a escassez de informação. No âmbito do reconhecimento profissional, o facto de existir a obrigatoriedade por parte dos Estados-Membros de elaboração de relatórios sobre este tipo de reconhecimento, permitiu-nos avaliar o total de pedidos e os diferentes tipos de decisões, mas apenas num período 1997-2009, não havendo dados anteriores. Relativamente aos dados, constata-se a ausência de informação estatística relativa ao reconhecimento profissional realizados em Malta e na Roménia, enquanto países de acolhimento. No caso da Roménia, pode justificar-se pela recente adesão à UE, mas no de Malta, cuja adesão se deu em 2004, não encontramos motivos. É de salientar que durante a nossa investigação, a falta de dados ou informação que abranja a UE-27 é notória, quer em relatórios da Comissão Europeia, quer em outras fontes de natureza científicas consultadas.

Em termos metodológicos, podemos caracterizar o estudo como descritivo e qualitativo, abordando forma quantitativa apenas os dados relativos ao reconhecimento profissional fornecidos pela Comissão Europeia ao nível do Mercado Interno e os dados fornecidos pelo NARIC português.

Perante a falta de informação existente relativa ao reconhecimento académico na UE, e visto que as questões levantadas não seriam passíveis de elaboração de questionário, decidimos questionar os centros NARIC directamente por via de pedido de informação sobre procedimentos em vigor em cada um dos países, prazos, custos e documentos. Não obstante dos 27 centros contactados, apenas 14 deram resposta, mas sem responder ao pretendido.

Visto estarmos em pelo Processo de Bolonha, embora sem atingir a sua plena aplicação, uma vez que os prazos que os signatários do Tratado propuseram para a total

execução e adequação dos sistemas de estudo nacionais é variável, prevendo-se que em 2012 esteja totalmente concluído¹. Pelo que o impacto do Processo de Bolonha na mobilidade ainda não é passível de analisar com base em dados concretos, podendo apenas especular se o mesmo beneficia ou não a mobilidade.

Concluimos que o reconhecimento de qualificações é essencial para a facilitar a mobilidade de cidadãos qualificados. Verificamos que existem mecanismos e processo que permitem a mobilidade e a livre circulação de pessoa, conforme estipulado nos tratados europeus, mas que são mecanismos que não na nossa análise, ideais e que não estão acessíveis a todos em termos de abrangência e acesso a informação, que em casos mais específicos, não estão acessíveis a todos, pelo universo restrito de profissões a que se reportam no caso do reconhecimento profissional, quer no que respeita a factores económicos, factores proteccionistas, a falta de uma legislação supranacional única no caso do reconhecimento académico.

Em Portugal verifica-se a existência de mobilidade, embora menor em relação a outros Estados-Membros, mas actualmente “o novo emigrante português” contraria os fluxos migratórios da nossa história, pois o emigrante dos dias de hoje “é qualificado e ambicioso”.² Em matéria de reconhecimento académico, tem desenvolvido um trabalho considerável no caminho de facilitar cada vez mais o reconhecimento de qualificações académicas e profissionais. Situação que não livra o país de queixas ao Tribunal Europeu, pelo não reconhecimento de qualificações e pela não correcta aplicação das directivas.

¹ Dados Eurydice/Direcção-Geral de Educação e Cultura –*Focus on the Structure of Higher Education in Europe 2006/07 National trends in the Bologna Process*.

² Jornal diário *Metro* em 8 de Fevereiro de 2010.

I – Parte: Enquadramento Teórico e Metodológico

1.1. Definições e Conceitos

- **Autoridade competente:** organismo oficialmente designado com poder legal em matéria de reconhecimento, à qual compete receber, apreciar e decidir sobre os pedidos de reconhecimento. Uma autoridade competente pode ser um estabelecimento de ensino, serviço ou agências públicas, um Ministério, uma Ordem profissional ou uma associação.
- **Ponto de Contacto:** entidade nacional designada para prestar esclarecimentos de natureza geral em matéria de reconhecimento de diplomas no âmbito das directivas comunitárias.
- **Directiva Sectorial:** permite o reconhecimento automático, na medida em que estabelece e prevê uma harmonização mínima das formações na UE.
- **Directiva de Sistema Geral:** aplica-se a um leque de profissões de diferentes níveis de duração, de ensino e formação. Não garante o reconhecimento automático e exige uma estrutura administrativa considerável ao nível nacional, de forma a avaliar as condições do requerente ao nível da classificação, formação e experiência profissional.
- **Diploma (em termos académicos):** documento legal comprovativo de atribuição de determinado grau académico e emitido pelo estabelecimento legalmente competente para a atribuição daquele grau. Pode revestir a forma de diploma, as cartas de curso, cartas magistrais doutorais e certidões que comprovem a titulação de um grau.

- **Equivalência académica:** consiste na equiparação entre qualificações académicas obtidas em países diferentes, em termos de nível, duração e conteúdo programático.
- **Estado-Membro de acolhimento:** Estado-Membro no qual um nacional comunitário, que obteve a sua formação em diferente Estado-Membro, solicita autorização para exercer um determinada profissão.
- **Estado-Membro de Origem:** Estado-Membro no qual foi obtida a formação e/ou título profissional.
- **Estágio de adaptação:** o exercício de uma profissão regulamentada que é efectuado no Estado-Membro de acolhimento sob a responsabilidade de um profissional qualificado e que é eventualmente de uma formação complementar. O estágio é objecto de avaliação e por um período não superior três anos.
- **Experiência profissional:** efectivo exercício e lícito de uma determinada profissão.
- **Formação regulamentada:** qualquer formação especificamente orientada para o exercício de uma determinada profissão e que consista num ciclo de estudos eventualmente completado por uma formação profissional, um estágio profissional ou uma prática profissional. A estrutura e o nível da formação profissional, do estágio profissional ou da prática profissional são determinados pelas disposições legislativas, regulamentares ou administrativas do Estado-Membro em questão, ou são objecto de controlo ou de aprovação pela autoridade designada para esse efeito.

- **Livre circulação de pessoas:** princípio fundamental garantido pela União Europeia, que faculta aos residentes da União o direito de se deslocar, viver, estudar e trabalhar num Estado-Membro sem estarem sujeitos a discriminação com base na nacionalidade.

- **Mecanismos de compensação:** são aplicáveis para colmatar as diferenças existentes na formação do requerente (obtida no Estado-Membro de origem) e a formação exigida para exercer uma determinada profissão regulamentada no país de acolhimento. Os mecanismos de compensação podem incidir na experiência profissional, estágio de adaptação e prova de aptidão.

- **NARIC:** *National Academic Recognition Information Centres/Centros Nacionais para Informação e Reconhecimento Académico*, aos quais compete auxiliar em matéria de mobilidade e reconhecimento.

- **Profissão regulamentada:** a actividade ou o conjunto de actividades profissionais cujo acesso, exercício ou modalidade de exercício se encontram directa ou indirectamente subordinados, por força de disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, à posse de determinadas qualificações profissionais. A utilização de um título profissional limitada por disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, aos titulares de uma dada qualificação profissional constitui uma modalidade de exercício.

- **Prova de aptidão:** consiste na realização de um teste que visa exclusivamente avaliar os conhecimentos profissionais e aptidões do requerente, para exercer uma profissão regulamentada num determinado Estado-Membro. Este teste é efectuado pelas autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento, que elaboram uma lista das matérias que não estejam abrangidas pelos títulos de formação do requerente.

- **Reconhecimento académico:** consiste na equiparação entre qualificações académicas obtidas em países diferentes, em termos de nível.

- **Reconhecimento profissional:** consiste na autorização por parte de um autoridade competente (Ordem, Associação Profissional, Ministério, etc) do exercício de uma profissão ou actividade profissional regulamentada. É um processo que se baseia no princípio da confiança mútua entre os Estados-Membros e que assenta no pressuposto de que a formação académica e profissional pode variar entre os países mas não é impeditiva do exercício dessa profissão num outro Estado membro que não aquele onde obteve a sua formação.

- **Título de formação:** os diplomas, certificados e outros títulos emitidos por uma autoridade de um Estado-Membro designada por força das disposições legislativas, regulamentares ou administrativas desse Estado-Membro e que sancionem uma formação profissional adquirida de maneira preponderante na Comunidade.

1.2. Construção da União Europeia, cidadania e mobilidade

A ideia de uma Europa unida é algo recente, que é nada mais nada menos que uma nova corrente de pensamento que surge no século XIX, numa época de mudanças ao nível interno e externo que iriam transformar a Europa: a manifestação de movimentos nacionalistas viriam ameaçar a ordem estabelecida e o surgimento e desenvolvimento de novas potências mundiais noutros continentes, que iriam colocar em causa e mesmo ameaçar o seu domínio mundial.

Assim, no final do século XIX, a Europa capitalista vê-se a braços com conflitos económicos, políticos e sociais, que geraram uma intensificação dos nacionalismos – o

conflito latente vai culminar nas duas grandes Guerras Mundiais (1914-18 e 1939-1945), que na prática foram guerras europeias, pois embora se tenham envolvidos países terceiros, o facto é que o campo de batalha foi na Europa. Findas as guerras, o velho continente está completamente destruído, e para além da destruição material, numerosas vidas humanas se perderam. Face à “destruição” da Europa, fragilizada tanto política como economicamente e sem perspectivas de recuperação a curto prazo, é colocado em causa o sucesso do isolacionismo estatal, quer ao nível político quer ao nível económico. Com o final da II Guerra Mundial, finda também um período em que as grandes potências europeias competem entre si pelo domínio mundial e encaram a união como única forma de sobrevivência e face ao surgimento dos Estados Unidos da América e da ex-URSS como novas potências mundiais, os europeus têm consciência da sua debilidade. Assim, tendo em vista a recuperação conjunta do “velho continente”, os estados acedem unir-se e invocam a manutenção da paz como justificativa para essa decisão, utilizando os interesses económicos comuns existentes entre França e Alemanha – “velhos rivais” – como catalisadores para a união.

"Gostaria de falar, hoje, do drama da Europa (...) Entre os vencedores só se ouve uma Babel de vozes. Entre os vencidos não encontramos mais do que silêncio e desespero (...) Existe um remédio que, se fosse adoptado global e espontaneamente, pela maioria dos povos dos numerosos países, poderia, como por milagre, transformar por completo a situação e fazer toda a Europa, ou a maior parte dela, tão livre e feliz como a Suíça dos nossos dias. Qual é esse remédio soberano? Consiste em reconstituir a família europeia ou, pelo menos, enquanto não podemos reconstruí-la, dotá-la de uma estrutura que lhe permita viver e crescer em paz, em segurança e em liberdade. Devemos criar uma espécie de Estados Unidos da Europa. (...) Para realizar esta tarefa urgente, a França e a Alemanha devem reconciliar-se." – W. Churchill, Discurso na Universidade de Zurique, 1946

"Senhores, não se trata de palavras vãs mas de um acto ousado e construtivo. A França age e as consequências da sua acção podem ser imensas. Assim o esperamos. A França age em defesa da paz (...) e associa-se à Alemanha. A Europa nasce assim, uma Europa solidamente unida e fortemente estruturada. Uma Europa em que o nível de vida subirá graças à junção das produções e à ampliação de mercados que provocarão a baixa de preços (...) A Europa não se

fará de uma só vez nem por um esforço conjunto, mas resultará de realizações concretas que exigem, em primeiro lugar, uma solidariedade de facto. O governo francês propõe que se submeta o conjunto da produção franco-alemã de carvão e aço a uma autoridade comum, numa organização aberta à participação de outros países da Europa. Pôr em comum a produção do carvão e do aço assegurará, de imediato, o estabelecimento de bases comuns de desenvolvimento económico, primeira etapa da Federação Europeia (...)" – Robert Schuman, Declaração Schuman, 1950.

Com a Declaração Schuman, iniciou-se o longo caminho que viria a dar origem à união da «*Europa dos povos*». A união iniciou-se através da integração económica, que se inicia com a criação da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), em 1951 com a assinatura do Tratado de Paris – surge a primeira comunidade europeia, constituída pelos «seis» (Bélgica, República Federal da Alemanha, França, Itália, Luxemburgo e Países Baixos). Face ao sucesso da CECA, em 1955 na Conferência de Messina, novos acordos foram firmados que deram origem aos Tratados de Roma. Com a Conferência de Messina de 1955 e posteriormente com as assinaturas dos Tratados Fundadores (1957), a Construção Europeia está em marcha e com ela a construção de novas comunidades, novas estruturas, mas também a união de povos, o que leva ao desencadear da cidadania europeia.

Em 1957, com a assinatura do Tratado de Roma, dá-se construção da Comunidade Económica Europeia assente num mercado comum alargado, que promove a abolição de barreiras e livre circulação de bens e serviços, permitindo o direito da livre circulação de pessoas dentro do território da comunidade com vista ao desempenho de uma determinada actividade económica e embora não institua o reconhecimento académico, levanta a possibilidade de reconhecimento profissional com vista ao exercício de uma profissão.

Em 1973 dá-se o primeiro alargamento com a adesão da Dinamarca, Irlanda e Reino Unido e a então CEE passa a ter nove Estados-Membros. Em 1974, com a cimeira dos chefes de Chefes de Estado e de Governo realizada em Paris, delinea-se a necessidade de reconhecer determinados direitos aos cidadãos residentes nos Estados-Membros da então CEE. «*Europa dos Cidadãos*» proposta de Tindemans, primeiro-

ministro belga, no denominado *Parecer Tindemans* propõe determinadas actuações dirigidas a uma maior protecção dos direitos dos cidadãos e embora não tivesse êxito na altura, teve influência nos passos seguintes do processo de integração, e levou mais tarde à aprovação de diversas medidas que levaram ao aparecimento de uma “consciência europeia” que se traduz na unificação de passaportes (hoje quase uma realidade), no desaparecimento dos controlos das fronteiras, numa utilização indistinta dos benefícios e de sistemas de Segurança Social, na validação de títulos e curso académicos.

Em 1979, acontece um marco importante na história da CEE, pois pela primeira vez se realizam eleições para o Parlamento e Europeu por sufrágio universal directo.

Em 1981, dá-se o segundo alargamento com a adesão da Grécia, seguindo-se-lhe a Espanha e Portugal em 1986, reforçando a expansão da Comunidade a Sul e em países com forte fluxo migratório. Com uma Europa a doze há a tomada de consciência da Europa social ao nível político e a crescente necessidade de legitimar os cidadãos comunitários, pois não existe legitimação da governação sem vontade dos povos. Um importante passo é dado, pois o Conselho da Europa considerou fundamental que a comunidade dê respostas e assuma as responsabilidades que dela esperam os seus cidadãos: promoção da sua identidade e a da sua imagem quer para os seus cidadãos e quer para o resto do Mundo.

“Os cidadãos dos Estados membros são por direito cidadãos da União. (...) Os cidadãos da União participam na vida política da mesma, de acordo com as formas previstas no presente Tratado, gozam dos direitos que lhes são reconhecidos pelo ordenamento jurídico da União e seguem as suas normas” – Altiero Spinelli, Projecto Spinneli, 1984.

O Projecto *Spinneli* foi audaz nas suas propostas para a criação dos direitos de uma cidadania, no entanto as propostas não foram aceites nem reconhecidas e muito menos adoptadas pelo tratado firmado em 1986. O Acto Único foi um avanço significativo para o processo de integração, dando-lhe o impulso em frente face a um período de estagnação nas negociações. Outro dos passos significativos para promoção da cidadania europeia deu-se com o Conselho Europeu que se reuniu em Roma (1990),

com vista à uma união política, introduzindo a noção de uma Cidadania Europeia, como elemento fulcral nas reformas dos tratados. Por iniciativa da delegação espanhola, na pessoa do seu primeiro-ministro (face ao descontentamento provocado pelo desequilíbrio existente entre os avanços económicos e políticos), foi apresentado um texto sobre a cidadania europeia em Outubro de 1990 e apesar das controvérsias geradas, com pleno apoio do Parlamento Europeu foram aprovadas diversas resoluções em seu favor e em 1991, a cidadania europeia foi institucionalizada com o Tratado da União Europeia. Por esta altura e com a queda do muro de Berlim (1989) e a consequente democratização dos países da Europa Central e Oriental, a morfologia da Europa ao nível político foi profundamente alterada. A evolução geopolítica da Comunidade levou ao quarto alargamento em 1995, com a adesão da Áustria, Finlândia e Suécia.

Na chamada “era da globalização”, os europeus experimentam novos desafios que implicaram uma transformação ao nível económico e consequentemente ao nível social e cultural.

Tendo como objectivo a modernização ao nível económico, de forma a dotar a economia europeia de recursos que a permitam dar cartas no mercado mundial ao mesmo nível dos Estados Unidos e dos demais países industrializados, bem como das emergentes novas potências mundiais, a UE adoptou a *Estratégia de Lisboa*³. Uma das apostas da referida estratégia, que nos parece relevante para a temática do presente trabalho, passa pela modernização dos sistemas educativos europeus, adequando-os às exigências da sociedade da informação.

Consciente da sua missão no cenário mundial, em Dezembro de 2002, a UE dos 15 preparava-se para tomar mais uma decisão que conduziria ao quinto alargamento, ao aceitar acrescer ao já território da União as “jovens democracias de Leste”. O maior alargamento até à presente data ocorreu em 2004, com a entrada de Chipre, Eslováquia, Eslovénia, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Malta, Polónia, República Checa.

³ A Estratégia de Lisboa ou Agenda de Lisboa é um conjunto de linhas de acção política interdependentes dirigidas à modernização e crescimento sustentável da economia europeia, através do incremento da produtividade, com base na valorização dos recursos humanos e no modelo europeu de protecção social, tendo sido delineada em Março de 2000, no âmbito da Presidência Portuguesa da União Europeia.

Em Janeiro de 2007 aderem à família europeia a Bulgária e Roménia. Actualmente, a UE a 27 continua com vontade em aumentar a já grande família, mantendo negociações com a Turquia, Croácia e Republica da Macedónia e em pré-negociações com a Islândia.

Em 13 de Dezembro de 2007, durante a Presidência Portuguesa, é assinado o Tratado de Lisboa, que visa ultrapassar o impasse institucional com o qual a União Europeia se debate há anos.

A actual União Europeia conta hoje com 500 milhões de cidadãos e o seu percurso até então iniciado por questões económicas, debate-se hoje com questões ao nível da mobilidade, do mercado interno, da energia, da ambiente, das migrações e da política. Este Tratado veio reforçar direitos de cidadania europeia, nomeadamente um em particular que levou a este trabalho: **“direito de circular e permanecer livremente em território do Estados-Membros”**.

Os alargamentos sucessivos da União Europeia, embora benéficos, constituem também um aumento populacional e conseqüentemente um aumento de desafios. O custo de vida nos Estados-Membros, a crise económica que tem vindo a assolar o “Velho Continente”, à qual a UE não ficou imune, apenas veio piorar a situação económica dos seus cidadãos: aumento do desemprego, o custo crescente do regime de pensões, aumentos da sobrecarga fiscal sobre os cidadãos e da sobrecarga social sobre os estados.

Paralelamente ao intenso processo de aprofundamento da integração europeia e respectivos alargamentos, um outro processo decorre, na nossa perspectiva, sem a notoriedade e reconhecimento devido, face às implicações que o mesmo terá em matéria de mobilidade de recursos humanos, quer ao nível comunitário quer a nível extracomunitário.

Mas antes de avançarmos para esta temática, julgamos pertinente estabelecer que desde os primórdios da CEE à actualidade, existem três períodos distintos que denotam uma determinada evolução no que respeita à consciência, interesse e mesmo discussão sobre temáticas de foro socioeducativo.

O primeiro período, no qual são privilegiadas questões económicas, vai desde a formação da CEE até 1976. Neste tempo denotamos que não existem referências nos tratados a matérias relativas ao social, à formação e educação, existindo apenas referência relativa a livre circulação de cidadãos dentro da comunidade.

O segundo período ou período de transição decorre de 1976 a 1986. Neste período já são abordados determinados temas de matéria educativa, com incidência nos programas sobre ensino superior. Embora consideremos que esta alteração de postura se dá com a primeira reunião dos Ministros da Educação dos EM (1971), na qual foram discutidos mecanismos de cooperação entre os EM e a viabilidade da criação de um Centro Europeu de Desenvolvimento da Educação. Em 1976, uma resolução do Comité da Educação compreende já um programa de acção ao nível da Educação, que foi a base da cooperação em matérias de foro educativo a vários níveis, dos quais fazem parte a educação superior.

O terceiro período inicia-se em 1986, com a chegada de um novo presidente à Comissão Europeia – Jacques Delors⁴ – e as alterações ao nível da política anterior, que vieram impulsionar o debate sobre as temáticas educativas e formativas da Comunidade, a que se seguiram o desenvolvimento de programas comunitários de incentivo a mobilidade. A relevância da educação e formação deve-se à mudança radical que na década de 80 radicalizaram o nosso modo de vida e de trabalho. Falamos pois, do início da era da robotização e informática à qual a então CEE não poderia nem queria deixar passar. Em 1984 foi lançado o Programa *Esprit* no domínio da investigação e desenvolvimento e em 1987 é lançado o programa ERASMUS⁵, que seria o primeiro de muitos programas de incentivo à mobilidade de estudantes ao nível europeu. Seguiu-se-lhe o Programa Sócrates em 1995, incentivando a cooperação transnacional entre instituições de ensino superior, promovendo a mobilidade e o intercâmbio de estudantes e professores.

⁴ Socialista francês que foi eleito presidente da Comissão Europeia, em 1985, teve como primeira medida permitir a aprovação, em 1986, do Acto Único Europeu. Saber mais em http://ec.europa.eu/commission_barroso/president/history/delors/index_pt.htm

⁵ Programa que concede bolsas aos estudantes universitários que desejam estudar noutro país europeu por um período máximo de um ano. Mais de dois milhões de jovens beneficiaram já do programa Erasmus ou de programas similares.

Na sequência dos programas de mobilidade e no âmbito da Aprendizagem ao longo da Vida é criado, pela Decisão 2006/1720/CE de 15 de Novembro de 2006 alterada pela Decisão 1357/2008/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2008, o Programa de **Programa de Aprendizagem ao Longo da Vida** (a decorrer entre 1 de Janeiro de 2007 e 31 de Dezembro de 2013) que promove os intercâmbios, a cooperação e a mobilidade entre sistemas de ensino e formação dentro da União, com vista a torná-los uma referência de qualidade ao nível mundial.

Apesar do constante incentivo à mobilidade e intercâmbio com vista à excelência da formação e da educação da UE ao nível mundial, existe a problemática do reconhecimento das formações obtidas no Espaço Europeu, sejam elas de períodos de estudo sejam elas na sua totalidade. Esta problemática existente desde os primórdios da construção europeia persiste ainda nos dias de hoje, mesmo estando a liberdade de circulação de trabalhadores contemplada desde 1957, no artigo 39º do Tratado da CEE.

1.3. A génese da mobilidade e do reconhecimento – Reconhecimento Académico vs Reconhecimento profissional

1.3.1. Reconhecimento Académico

O primeiro passo com vista incentivar e facilitar a mobilidade partiu de uma iniciativa do Conselho da Europa⁶, que desde a sua existência sempre manifestou preocupação e apoio no que respeita à cooperação em matérias de foro cultural e educacional.

Em 1950, o Conselho da Europa assina, em Roma, a Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais⁷. A Convenção, além de estabelecer a criação do Tribunal Europeu do Direitos do Homem, estabelece direitos fundamentais tais como o **Direito à liberdade e à segurança, Proibição de**

⁶ Organização internacional fundada a 5 de Maio de 1949, a mais antiga instituição europeia em funcionamento. Tem personalidade legal reconhecida pelo direito internacional e serve cerca de 800 milhões de pessoas em 47 estados dos quais 27 são os países da União Europeia.

⁷Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, disponível em <http://www.echr.coe.int/NR/rdonlyres/7510566B-AE54-44B9-A163-912EF12B8BA4/0/PortuguesePortugais.pdf>

discriminação, e embora ainda não se falasse em cidadãos comunitários ou mobilidade, estamos perante os primeiros direitos conferidos aos futuros cidadãos comunitários, aos quais outros se iriam seguir e acima de tudo, direitos que os Estados-Membros são obrigados a respeitar.

Em 1953 foi elaborada a Convenção Europeia sobre Equivalência de Diplomas para Admissão ao Ensino Universitário. Esta convenção permitia uma mobilidade de jovens com o objectivo de lhes tornar acessíveis recursos intelectuais disponíveis em cada um dos Estados-Membros do Conselho e é considerada um dos avanços mais significativos e efectivos na área do reconhecimento. Em 1956 com a Convenção sobre Equivalência de Períodos de Estudo Universitário, tenta atingir-se um novo patamar, o do reconhecimento dos períodos de estudos ao nível superior, permitindo a mobilidade de estudantes e o complementar da formação superior com conhecimentos adquiridos em outros países e em 1959, com a Convenção sobre o Reconhecimento de Qualificações Universitárias tenta-se o pleno em matéria de reconhecimento, mas o reconhecimento em si, continua a ser uma área problemática na Europa e no resto do Mundo.

No âmbito da CEE procurava contornar-se a situação através do reconhecimento profissional, mas só na esfera das profissões liberais e por isso, a Comissão Europeia procurava (como ainda hoje procura) eliminar barreiras que impedissem o direito de estabelecimento e o direito de prestar serviços nos países da comunidade, pois a cooperação no que respeita à Educação e mobilidade de estudantes ficam de fora dos primeiros tratados. O reconhecimento académico começou a ter mais relevância a partir de 1974, com duas importantes resoluções que saíram do Conselho dos Ministros da Educação dos Estados-Membros: a primeira resolução visava o reconhecimento mútuo de diplomas, certificados e outras formações; a segunda visava uma cooperação no campo da educação. As linhas defendidas pelo referido Conselho apontavam para um estreitamento ao nível da cooperação entre instituições de ensino superior, no sentido de fomentar a mobilidade e o movimento de estudantes, professores e investigadores e, em simultâneo, melhorar e facilitar o reconhecimento académico de diplomas e períodos de estudo. Em 1976, uma nova resolução saída do Conselho dos Ministros da Educação dos Estados-Membros apontava no sentido de ser criado um programa na área do ensino

superior, sob alçada do Comité da Educação. Para aplicar o programa foram propostas novas medidas na reunião do Conselho de 1983 e na reunião de chefes de estado na qual foi assinada *Solemn Declaration on European Union*, a cooperação no âmbito do ensino superior foi um dos temas de debate. Em 1983, a educação na CEE, a cooperação nesta área e a mobilidade no espaço comunitário começa a ganhar relevância. O próprio Parlamento Europeu, entre 1981 e 1984 adoptou cerca de 16 resoluções em matéria do ensino superior, entre as quais referência que o reconhecimento académico é uma área carenciada de políticas educativas. Na sequência das resoluções do Conselho e em resposta a uma dessas resoluções, a Comissão propôs que cada Estado-Membro da comunidade tivesse um centro nacional, com vista a fornecer informação sobre os procedimentos a seguir para o reconhecimento académico de diplomas e períodos de estudo.

Assim, em 1984, por iniciativa da Comissão Europeia, a Rede NARIC ficou operacional, tendo como objectivo a promoção do reconhecimento de diplomas, títulos académicos bem como o reconhecimento de períodos de estudo em Estados-Membros da UE, em países da Área Europeia Económica (EEA) e países da Europa Central e de Leste e ainda Chipre, com vista a facilitar a mobilidade dos cidadãos na Europa. Juntamente com a Rede ENIC⁸, a rede NARIC constitui a *ENIC-NARIC Network*.

No âmbito do Programa de Acção da Comunidade Europeia para a mobilidade dos estudantes Universitários ou Acção 3 do Programa Erasmus foi lançado um programa de transferência de crédito de curso da Comunidade Europeia, um programa piloto ECTS. Este programa experimental foi considerado uma abordagem inovadora que tinha como objectivo resolver a questão do reconhecimento existente entre os Estados-Membros e aplicar-se-ia cursos individuais como a períodos de estudo, através da transferência de créditos. A fase piloto duraria 6 anos entre os anos lectivos de 1989/90 e 1994/95. Enquanto sistema de transferência, o ECTS disseminou-se por trinta países, sendo um sistema adoptado por mais de mil instituições de ensino superior.

⁸ Criada pelo Conselho da Europa e pela Unesco em 1994, constitui uma rede europeia de centros nacionais de informação sobre reconhecimento e mobilidade académica.

A atribuição dos créditos abrange uma componente educacional: unidades curriculares, módulos, estágios, projectos, dissertações, etc, reflectindo em créditos, a quantidade de trabalho exigida em cada componente.

Em 2000, a Convenção de Lisboa, que parte de uma iniciativa conjunta do Conselho da Europa/ UNESCO sobre reconhecimento de qualificações de ensino superior na Região Europa, incentivada por uma necessidade de actualização visto as convenções europeias existentes sobre esta matéria, remontam à década de 50 e 60, não tendo por isso acompanhado as mudanças e evoluções ocorridas no ensino superior. A Convenção traduz a vontade dos Países signatários de proceder a uma simplificação legislativa que perita compilar num único quadro geral, o reconhecimento de qualificações a nível da Região Europa. A Convenção enuncia direitos como A Convenção enuncia os direitos e princípios fundamentais na avaliação das qualificações (Secção III), dos quais se destacam o direito ao reconhecimento da qualificação académica (art. III/1), o princípio da não discriminação (art.III.1/2), princípio do dispositivo e da boa-fé (art.III.3/1), princípio de acesso à informação (art.III.3/3), o direito à obtenção de uma decisão num prazo razoável (art.III.5 1ª parte) e o dever de fundamentação no caso do não reconhecimento (art.III.5 2ª parte). Em matéria de maior especificidade no âmbito do reconhecimento de qualificações, a Convenção enuncia as que dão acesso ao ensino superior (Secção IV); o reconhecimento dos períodos de estudo (Secção V); o reconhecimento de qualificações do ensino superior (Secção VI) e o reconhecimento de qualificações apresentadas por refugiados, pessoas deslocadas e pessoas com o estatuto idêntico ao do refugiado (secção VII).

Em termos académicos, os países europeus assinaram em 1999 a Declaração de Bolonha⁹, com vista a criar até 2010 um Espaço Europeu de Ensino Superior que fosse um promotor da coesão Europeia pela via do conhecimento, pela via da mobilidade e pela via da empregabilidade de diplomados. E simultaneamente, assegurar e demarcar o lugar da Europa no Mundo. Com a ***Declaração de Bolonha***, os ECTS ganham relevância e são considerados um dos pilares fundamental do Espaço Europeu de Ensino Superior, sendo mesmo utilizados como um mecanismo de acreditação, visto

⁹ O Processo de Bolonha iniciou-se informalmente em 1998 com a *Declaração de Sorbonne*, arrancando oficialmente em 1999 com a *Declaração de Bolonha*.

permitirem a comparação entre programas de estudos, justificando a sua importância em matéria de reconhecimento de qualificações. O Processo é considerado como um longo processo de maturação, pois os objectivos definidos não são possíveis alcançar a curto prazo. Este processo visa um ensino superior harmonizado, mas respeitando as especificidades nacionais, permitindo assim a qualquer estudante, independente do país europeu de origem, iniciar a sua formação e concluir a sua formação superior e obter um diploma europeu que seja reconhecido em qualquer Estado-Membro de destino. O programa é ambicioso, na medida em que obriga as instituições de ensino a uma cooperação não só estreita, mas obriga-as a um compromisso de integração previamente delineado, que contempla processos de formação e reconhecimento de graus académicos. O processo tem como finalidade última, a generalização harmonizada dos sistemas de ensino que asseguram as formações superiores em 45 países, permitindo que os diplomas sejam passíveis de comparação ao nível do seu conteúdo e duração e acima de tudo, conferentes de diplomas com valor equivalente tanto académica como profissionalmente, que sejam reconhecidos como tal.

1.3.2. Reconhecimento Profissional

A fundação da Comunidade Europeia tem por base interesses económicos, motivo pelo qual afirmamos seguramente que os Tratados fundadores não contenham directrizes relativas ao reconhecimento académico ou relativas à cooperação educacional e académica, estabelecem a possibilidade de reconhecimento mútuo de formações já concluídas e conducentes ao exercício de profissões liberais, com vista ao estabelecimento num Estado-Membro de acolhimento. Sempre assente no princípio economicista, mas também político, a comunidade desejava eliminar as barreiras, com vista a permitir a liberdade de estabelecimento e o direito de oferecer serviços no território da comunidade.

Assentes neste desejo estão as linhas que vão levar à elaboração de directivas que permitem o reconhecimento profissional de formações concluídas e obtidas nos Estados-Membros da Comunidade. A maioria destas directivas assenta na harmonia

entre as formações e/ou num conjunto mínimo de condições que a formação deve satisfazer.

Assim, entre as décadas de 70 e 80, a CEE adoptou, no âmbito do reconhecimento profissional de títulos e diplomas, as designadas Directivas Sectoriais de “harmonização”, que visam facilitar a mobilidade de profissionais, principalmente aplicáveis a profissões ligadas a áreas da saúde, a saber: Directiva 78/1026/CEE para o reconhecimento de Veterinários; a Directiva 93/16/CEE para Médicos; Directiva 80/154/CEE para Parteiras; a Directiva 78/686/CEE para Dentistas; Directiva 77/452/CEE para Enfermeiros e Paramédicos; a Directiva 85/432/CEE para Farmacêuticos e a Directiva 78/1026/CEE para os Arquitectos. Apesar da morosidade processual e da complexidade de gestão e de negociação e directivas (chegando o processo entre a tabulação das directivas e a sua aplicação a demorar 10 anos), resultados positivos foram alcançados, mas não era suficientes, pelo que as dificuldades verificadas, iriam conduzir a adopção de um sistema geral de reconhecimento profissional aplicável a um *“maior número de profissões”*, baseado *“no princípio da confiança mútua entre Estados-Membros quanto à qualidade da formação profissional realizada em cada Estado”*.

Em conformidade com objectivos da CEE e tendo em vista cumprir as expectativas dos cidadãos europeus, em 1984, e no seguimento do Conselho Europeu de Fontainebleau, a Comissão propõe em 1985 uma directiva assente num sistema geral de reconhecimento de formações de nível superior. Assim, a Directiva 89/48/CEE, de 21 de Dezembro de 1988 aplica-se a todos os cidadãos nacionais de Estados-Membros, que pretendam exercer a sua profissão num outro Estado-Membro, desde que sejam titulares de um diploma de estudos pós-secundários de nível superior, conferidos após uma formação com uma duração mínima de três anos. Esta directiva assenta no princípio da confiança mútua entre os Estados-Membros e na comparação dos programas de formação obtida nos diferentes Estados-Membros. Em Junho de 1992 esta directiva foi complementada com a Directiva 92/51/CEE, de 18 de Junho.

Posteriormente, a Directiva n.º 2001/19/CE, de 14 de Maio, veio introduzir certas alterações ao nível do sistema geral de reconhecimento bem como do sistema sectorial, acabando por alterar as directivas que os suportam legalmente. Esta nova

Directiva altera as Directivas n.os 89/48/CEE e 92/51/CEE, relativas ao sistema geral de reconhecimento de formações profissionais, e as Directivas n.os 77/452/CEE, 77/453/CEE, 78/686/CEE, 78/687/CEE, 78/1026/CEE, 78/1027/CEE, 80/154/CEE, 80/155/CEE, 85/384/CEE, 85/432/CEE, 85/433/CEE e 93/16/CEE, relativas às profissões de enfermeiro responsável por cuidados gerais, dentista, veterinário, parteira, arquitecto, farmacêutico e médico. As principais alterações passam por uma aproximação dos sistemas de ensino superior, ensino superior politécnico e profissional, dando particular relevância a formação profissional e requisitos adicionais exigidos para o reconhecimento e consequente permissão para o exercício profissional de uma determinada profissão.

A adopção de Directivas e suas constantes alterações na expectativa de facilitar a circulação e mobilidade de cidadãos, respeitando um direito consignado – o de estabelecimento – vieram disponibilizar aos cidadãos europeus mecanismos que permitem que as suas qualificações sejam reconhecidas, habilitando-os a exercer num Estado-Membro de acolhimento, a profissão exercida no Estado-Membro de origem. No entanto, a busca de processos menos morosos e burocráticos deu lugar a uma nova directiva, que compila e consolida as 15 directivas existentes. Esta Directiva, designada por Directiva 2005/36/CE, foi adoptada em 7 de Setembro de 2005 e entrou em vigor a 20 de Outubro de 2007, com o objectivo de simplificar estruturalmente o sistema de reconhecimento de qualificações e simultaneamente reforçar a cooperação entre os Estados-Membros. Apesar ter como objectivo principal o desenvolvimento das relações inter-estatais, tem também como objectivo simplificar e facilitar o acesso a informação por parte dos cidadãos, de forma a tornar a informação mais transparente para quem dela depende para decidir o seu futuro profissional. Esta Directiva é ainda complementada e adaptada pela Directiva 2006/100/CE de 20 de Novembro, por força da adesão da Bulgária e da Roménia, que se verifica em Janeiro de 2007.

Em termos de mobilidade e empregabilidade, os passos têm sido lentos e demasiados complexos para quem deles depende. Uma assunção errada é de que sendo cidadão europeu faz com que as nossas qualificações sejam validas e reconhecidas em qualquer Estado-Membro. Esta é a assunção de muitos cidadãos quando resolvem migrar para outro país comunitário e só quando se deparam com a dura realidade,

tomam consciência da tramitação, que a falta de regulamentação em matéria de reconhecimento obriga para o exercício profissional ou mesmo para prosseguimento de estudos.

A evolução dos processos de reconhecimento de qualificações académicas e profissionais, embora positivas para os que procuram estudar num Estado-Membro de acolhimento ou mesmo trabalhar, não são suficientes e acabam por prejudicar os que destes processos deveriam beneficiar. Para além da morosidade dos processos existentes, deparamo-nos também com a diversidade processual, uma vez que não havendo uniformidade de processos ou legislação única e vinculativa nesta matéria, cada país tem um procedimento diferente do outro, o que obriga a prazos e documentação diferente. A diversidade processual implica também que não haja transparência processual nem transparência de informação a ser disponibilizada a quem dela necessita.

A Comunidade Europeia foi criada com base no princípio economicista, mas pareceu esquecer uma parte importante da economia – a força de trabalho. Para a economia funcionar é preciso que haja mão-de-obra qualificada nos diversos sectores da economia. A liberdade de circulação é um dos direitos fundamentais consagrando ao trabalhador o direito ao trabalho e a residência para si e para a sua família, mas não salvaguardou o direito de reconhecimento de qualificações. À medida que a integração se foi aprofundando e os Estados-Membros tomaram consciência de que a Comunidade Europeia não se constrói sem os seus cidadãos, foram iniciadas uma série de medidas de incentivo à mobilidade quer de trabalhadores quer de estudantes.

Numa Europa que se pretende afirmar no mundo através de um ensino qualificado e com garantias de qualidade, e acima de tudo uma Europa que faça face aos novos rumos sociais, políticos e económicos. Problemas como a falta de competitividade e atractividade do ensino superior europeu em comparação com outros sistemas de ensino, dificuldades ao nível de reconhecimento de qualificações requerem uma União Europeia mais activa no que respeita a políticas educacionais e políticas de incentivo ao emprego.

Em 2000, com o objectivo de tornar a Europa *“na economia do conhecimento mais competitiva e dinâmica do mundo, capaz de um crescimento económico*

sustentável, acompanhado da melhoria quantitativa e qualitativa do emprego e de maior coesão social”, o Conselho extraordinário de Lisboa traçou uma nova linha de acção para fazer frente a realidade mundial e para a Europa “não perder o comboio”. As expectativas foram altas, mas do nosso ponto de vista falharam na decisão de não criar novos processos no que respeita ao reconhecimento de qualificações. Apostaram na criação de emprego no sector dos serviços, na coesão social, no combate ao desemprego, reforçando a necessidade de formação qualificada e a criação de um mercado de trabalho europeu, mantendo um incentivo à mobilidade. A chamada Estratégia de Lisboa nasceu deste conselho extraordinário e decorrente dos objectivos traçados, várias iniciativas se foram desenvolvendo. A Estratégia de Lisboa foi relançada em 2005, apontando para o crescimento e emprego, após uma avaliação¹⁰ do alcance dos objectivos propostos. A avaliação concluiu que o progresso alcançado foi insuficiente, principalmente nos primeiros anos da agenda estabelecida.

Em 2006 e no âmbito da Estratégia de Lisboa, a Comissão Europeia com o lema “*Rumo a um Mercado de Trabalho Europeu*”, promoveu o **Ano Europeu da Mobilidade dos Trabalhadores**, promovendo debates sobre os desafios colocados à mobilidade, mas também as vantagens tanto a nível geográfico como profissional. Esta iniciativa pretendia igualmente gerir a adaptabilidade dos trabalhadores europeus às alterações estruturais económicas que se faziam sentir. Ainda no âmbito da promoção da mobilidade, um dos objectivos desta iniciativa foi a promoção da Rede Europeia para o Emprego e Mobilidade (EURES), alertando os diferentes “entrepreneurs” para as oportunidades existentes a este nível; a disseminação de boas práticas no âmbito da mobilidade e fazer um levantamento de informação através de estudos e inquéritos, com vista a obter conhecimento assertivo sobre os fluxos de mobilidade na Europa, as motivações dos que acedem à mobilidade e quais as dificuldades com que se deparam.

O Ano Europeu da Mobilidade de Trabalhadores teve início com a conferência intitulada “*Mobilidade dos trabalhadores: um direito, uma opção ou uma oportunidade?*”. Esta conferência abordou o impacto das alterações económicas provocadas pela globalização no mercado europeu do trabalho, demonstrando como a mobilidade, mesmo que temporária, pode ser vantajosa.

¹⁰ “Relatório Wim Kok” de 2004

Em 2006 os números revelavam que os números dos trabalhadores em mobilidade eram pouco significativos. Estes números podem ser explicados pelas dificuldades e entraves legais que “boicotam” a mobilidade de trabalhadores.

Em 2007, o Conselho Europeu abraçou aquele que viria a ser o primeiro relatório anual que incidia sobre o progresso da Estratégia de Lisboa com o título ***“Passar a uma velocidade superior - A nova Parceria para o Crescimento e o Emprego”*** (*“A year of Delivery – Time to move up a gear”*). O relatório faz recomendações sobre a implementação do Programa Comunitário de Lisboa nos Estados-Membros e reforça a necessidade de implementação de quatro áreas prioritárias de implementação, das quais se destaca a modernização dos mercados de trabalho e investimento em conhecimento e inovação.

Em 2008 foram aprovados pelo Conselho Europeu orientações no âmbito da Estratégia de Lisboa fixadas para 2008-2010, mantendo as orientações no que respeita a políticas económicas e em matéria de emprego.

Face à conjuntura económica mundial, medidas a curto prazo equacionadas no contexto da Estratégia de Lisboa foram exigidas no sentido de alcançar a estabilização financeira dos mercados e conseqüente relançamento da economia e protecção do emprego.

Várias iniciativas e medidas têm sido realizadas para reforçar a mobilidade de profissionais no espaço europeu, mas na nossa perspectiva parece que estão um edifício sem os alicerces... Não se pode promover a mobilidade sem se resolver o essencial para que a mobilidade ocorra. Não basta assegurar a coordenação dos sistemas de segurança social, não basta criar o cartão europeu de saúde e reforçar a ideia que todos podem circular no espaço europeu, que podem residir, quando não lhes conferem mecanismos de transparência que facilitem o reconhecimento mútuo de qualificações, que lhes permitam exercer um direito fundamental em qualquer Estado-Membro de acolhimento – o de trabalhar.

1.4. Opções Metodológicas

O actual clima de instabilidade económica generalizado e a estratégia adoptada pela UE no âmbito da Estratégia de Lisboa, no que respeita aos desafios globais, nomeadamente no incentivo à mobilidade, ao conhecimento e à protecção do emprego, levou-nos a olhar para a problemática da mobilidade dos cidadãos com qualificações de nível superior. Verificamos que em 2009 apenas 1,5% dos cidadãos europeus vivem e trabalham num Estado-Membro diferente do Estado-Membro de origem e que apesar das facilidades que tem vindo a ser criadas e incentivos à mobilidade, esta tendência vem-se mantendo há cerca de 30 anos. Números que os especialistas na matéria consideram moderados, em comparação com o tamanho do mercado de trabalho.

Sabemos que a língua pode ser um obstáculo à mobilidade, mas entendemos que existem outros factores mais relevantes e que podem determinar a mobilidade de cidadãos, sendo que o reconhecimento de habilitações é um factor primordial para o exercício profissional em qualquer Estado-Membro, mas também o acesso a informação detalhada sobre os procedimentos a accionar para esse efeito.

No decurso da investigação deparamo-nos com uma tese em área afim, realizada em 2008, que abordou a mobilidade de fisioterapeutas na EU¹¹, destacando a relevância tema “*para a profissão e profissionais visados, bem como para as políticas de saúde dopais e da Comunidade*”. A referida tese reconhecia igualmente a falta de dados e informação como uma limitação ao estudo.

Entendemos que o reconhecimento de qualificações bem como a falta de informação são factores primordiais que para além de influenciarem os números de mobilidade, os justificam. Assim, reduzimos o nosso grupo de estudo aos cidadãos com formação de nível superior e partimos para as questões de fundo:

4. Existem ou não entraves efectivos à mobilidade de cidadãos europeus com formação superior?

¹¹ Coelho, Carla Isabel Leão de Sá e Silva, “*A mobilidade do Fisioterapeuta na União Europeia. O caso Português*”, FCSH da Universidade Nova Lisboa 2008

5. O reconhecimento de qualificações académicas e profissionais de nível superior é um entrave ou um facilitador à mobilidade?
6. No que concerne à problemática identificada, qual é a situação relativa a Portugal?

No decorrer da análise das questões de partida, deparamo-nos com a necessidade de especificar o nível de questionamento e colocar outras questões mais intrínsecas, que nos permitirão aprofundar a problemática do caso de estudo. A primeira questão obriga à colocação das seguintes questões:

- ✓ A nível da União Europeia existe ou não regulamentação que permita o reconhecimento de uma formação de nível superior com vista ao exercício de uma profissão dentro do território da UE?
- ✓ Existindo tal regulamentação, quais as bases legais em que esta assenta?
- ✓ Que procedimentos deve tomar um cidadão que pretenda ver reconhecida a sua formação com vista ao exercício de uma profissão dentro do território da UE?
- ✓ Quais as dificuldades que um cidadão europeu pode encontrar no processo de reconhecimento da sua formação de nível superior?
- ✓ Quais as principais alterações verificadas sobre esta matéria?
- ✓ O que é a Rede NARIC (*National Academic Recognition Information Centres/Centros Nacionais para Informação e Reconhecimento Académico*)?
- ✓ Qual o papel da Rede NARIC no que concerne à mobilidade e ao reconhecimento de habilitações?

No que respeita à segunda questão e tendo em vista verificar a situação ao nível de Portugal, formulamos novas questões:

- ✓ Qual a regulamentação vigente em Portugal sobre a matéria em apreço?
- ✓ Como se processa o reconhecimento académico e profissional de uma formação de nível superior com vista ao exercício de uma profissão em Portugal?

- ✓ Quais os procedimentos que um cidadão europeu com uma formação de nível superior realizada num outro Estado-Membro deve considerar para ver reconhecida a sua formação em território nacional?
- ✓ Portugal é considerado um país maioritariamente “importador” ou “exportador” de cidadãos com uma formação superior?

Em concordância com as questões formalizadas abordamos a metodologia que nos vai auxiliar na procura de respostas sobre a temática em apreço. Desta forma dividimos o trabalho em duas partes fundamentais, que nos parecem auxiliar a perspectiva crítica com que abordamos mobilidade de cidadãos qualificados, debruçando-nos numa primeira parte mais generalista, ao analisar a mobilidade na União Europeia e numa segunda parte mais específica, ao analisar a mesma situação em Portugal.

Numa primeira análise da bibliografia existente, verificamos que a mobilidade de cidadãos é parca se compararmos com o vasto mercado de trabalho.

Na falta de dados estatísticos no que respeita ao reconhecimento académico na UE-27 ou na UE-15, analisamos os dados estatísticos relativos ao reconhecimento profissional entre os Estados-Membros de origem e os de acolhimento. Esta situação, orienta o nosso estudo de forma qualitativa e de natureza não experimental, mas abordando de forma quantitativa apenas os dados relativos ao reconhecimento profissional fornecidos pela Comissão Europeia ao nível do Mercado Interno. Toda a análise conceptual da problemática em estudo assenta, pelos motivos já descritos, em dados bibliográficos de natureza informativa e científica.

Verificamos, ainda, que apesar da baixa tendência para a mobilidade, existem pedidos significativos de pedidos de reconhecimento de qualificações, quer académicas quer profissionais, embora dados estatísticos se reportem apenas ao reconhecimento profissional, há registo de mobilidade académica, incentivada em grande parte pelos programas comunitários.

Estes pedidos registam-se significativamente na UE-15, embora acreditemos que existem pedidos relativa a uma UE-27, mas que a falta de dados se prenda, por um lado com a recente adesão e conseqüente actualização de dados, por outro, com as restrições

levantadas pelos já Estados-Membros aos novos Estados-Membros, após o grande alargamento de 2004, no que respeita ao acesso aos mercados de trabalho nacionais daqueles países por parte dos “novos” cidadãos europeus. Verificamos ainda que as ditas restrições, que seriam por um período transitório de dois anos, ainda prevalecem, pois em 2006, apenas 7 dos EU-15 abriram as suas fronteiras. Face à parca informação disponível o objecto de estudo foi restrito ao território da UE-15 e no período 1999-2009, sendo o grupo de estudo igualmente reduzido aos cidadãos com qualificações de nível superior, abordando também a situação em Portugal.

Limitações ao estudo:

- ✓ O período de tempo facultado para a realização da problemática em estudo, não permitiu analisar o reconhecimento de qualificações de nível não superior;
- ✓ Dados estatísticos praticamente inexistentes, à excepção de dados sobre o reconhecimento profissional;
- ✓ A falta de resposta por parte dos centros nacionais por Estado-Membro (apenas 14 no universo de 27 deram resposta, mas responderam às questões colocadas);
- ✓ Falta de material de apoio em termos de relatórios, denotando-se escassez de estudos na área;

Estas limitações não permitiram traçar uma evolução da situação desde o início da CEE à actual EU, impossibilitando por isso, a comparação índices de mobilidade de cidadãos com formação de nível superior. As limitações não permitem verificar os progressos realizados em matéria de reconhecimento académico por país e nem termos de reconhecimento profissional ao nível comunitário, pois apenas dispomos de dados a partir de 1997, quando a criação das directivas já remonta às décadas de 60 e 70.

II – Parte: A problemática do Reconhecimento de qualificações no espaço comunitário

A livre circulação de trabalhadores é uma liberdade fundamental (estabelecida no artigo 39.º do Tratado CE) que dá o direito a todos os nacionais da UE de trabalhar e de viver noutro país da União Europeia. Esta liberdade permite-lhes procurar emprego noutro país, viver nesse país para esse efeito, permanecer no país mesmo após ter deixado de trabalhar e beneficiar do mesmo tratamento que os nacionais no acesso ao emprego, em matéria de condições de trabalho e de todas as outras vantagens sociais e fiscais susceptíveis de contribuir para a sua integração no país de acolhimento. No entanto, esta liberdade é condicionada para cidadãos nacionais da Bulgária, Eslováquia, Eslovénia, Estónia, Letónia, Lituânia, Hungria, Polónia, República Checa e Roménia poderão estar submetidos a restrições temporárias em matéria de trabalho noutro país durante um período máximo de 7 anos a contar da data de adesão dos seus países à UE (a Bulgária e a Roménia aderiram a 1 de Janeiro de 2007 e todos os outros a 1 de Maio de 2004), pelo que existe logo aqui um entrave e uma falha na garantia desta liberdade a todos os nacionais da UE, conforme disposto no Tratado.

Por outro lado, tem o direito de trabalhar e procurar trabalho noutro país é algo que na prática não se aplica tão linearmente, visto terem que conhecer minimamente a língua oficial do Estado-Membro de acolhimento, para além de terem de ter as suas habilitações/qualificações reconhecidas. Na teoria parece algo até simples, mas na prática pode ser um processo complexo e dispendioso. Neste capítulo iremos abordar os procedimentos a observar para reconhecimento de qualificações académicas e profissionais na EU e verificar que em termos de reconhecimento académico não existe um procedimento uniforme e generalizado ou legislação comunitária que o regule; no que respeita ao reconhecimento profissional, iremos verificar que apesar de existir legislação comunitária que regule o procedimento, na prática os processos podem tornar-se demorados, dispendiosos e muitas vezes originar queixas à comissão.

A internacionalização paralela às transformações do mercado de trabalho são factores que vêm a destacar e responsabilizar pela transformação do ensino superior nos últimos 20 anos. O aprofundamento da integração europeia, bem como os acordos

de cooperação internacionais, impulsionaram uma mobilidade académica sem precedentes. A nível europeu e através dos programas comunitários, deparamo-nos com fluxos estudantis consideráveis e com tendência para aumentar, sendo os sistemas de ensino do Reino Unido e Alemanha dos maiores atractores de estudantes.

Associado a este exponencial de mobilidade, temos as novas tecnologias de informação, que em muito contribuem para a internacionalização do ensino superior, não só pelos contactos, como pelas novas formas de educação transnacional que permitem.

Perante estas mutações cada vez mais frequentes e incontroláveis, os responsáveis pelas políticas de ensino superior europeus têm vindo a debater a questão da competitividade dos sistemas de ensino europeu, tentando torná-los atractivos e reforçando a necessidade de converter os sistemas de ensino mais compatíveis e de fácil comparação, para que as diversidades das formações não sejam um entrave à mobilidade, mas um trunfo face as adversidade económicas vigentes. Para que se possa alcançar a coesão social, combater o desemprego e permitir que os cidadãos altamente qualificados se possam mover para zonas onde existam carência de mão-de-obra qualificada e especializada compatíveis com as suas áreas de formação.

Neste sentido, os Estados-Membros e seus parceiros sociais iniciaram uma séria demanda, no sentido de facilitar a mobilidade e tornar os sistemas de ensino europeus mais transparentes e fáceis de comparar, aqui se inicia o chamado Processo de Bolonha, que se traduz numa séria de declarações e etapas, bem como a promoção de instrumentos facilitadores à mobilidade.

Este Processo iniciado informalmente em 1998, com a Declaração de *Sorbonne*, deu lugar à assinatura da Declaração de Bolonha em 1999 por 30 Ministros da Educação. Com esta declaração são enumeradas e traçados os objectivos a serem alcançados a curto prazo, sendo um dos principais “a adopção de um sistema de graus facilmente interpretáveis e comparáveis, nomeadamente, através da implementação do Suplemento ao Diploma¹²” – documento que tinha como propósito a promoção da empregabilidade dos cidadãos, bem como a promoção da competitividade internacionais

¹² O SD foi concebido para fornecer informação sobre a natureza, grau, conteúdo e estatuto dos estudos titulados.

dos sistemas de ensino. Este documento foi testado em fase experimental até 1998 por iniciativa da UNESCO (CEPES), do Conselho da Europa e da União Europeia, mas com a implementação do Processo de Bolonha, passou a ser documento obrigatório que acompanha o certificado/diploma, tornando-se um importante contributo para facilitar a mobilidade e o reconhecimento académico e profissional.

Face à complexidade e diversidade dos sistemas de ensino, a promoção da transparência e acesso a informação sobre os sistemas de ensino, instituições de ensino e respectivos cursos por ministrados, tornam-se fulcrais para o alcance dos objectivos delineados.

O reconhecimento de qualificações assenta na transparência entre Estados e instituições. O princípio da confiança mútua está irremediavelmente ligado à transparência, que por sua vez está na informação, assim esse princípio é alicerçado por dois pilares fundamentais: os sistemas nacionais de acreditação/certificação de qualidade e sistemas de informação.

No que respeita aos primeiros, assistiu-se à criação no decorrer da década de 90 à criação generalizada e promoção de uma rede europeia de organismos de acreditação; em relação informação, assistimos à constituição de uma rede de centros nacionais de informação sobre o reconhecimento de diplomas – a rede NARIC, sobre a qual iremos debruçar-nos ainda no decorrer deste capítulo.

O reconhecimento de qualificações é um instrumento crucial para a mobilidade de estudantes e de diplomados na UE. Esta ideia ficou reforçada na Conferência de Ministros de Praga (Maio 2001), na qual os Ministros da Educação encorajaram as universidades bem como as demais instituições de ensino superior a aproveitar as vantagens da legislação e das ferramentas nacionais e europeias existente nesta matéria, para facilitar o reconhecimento académicos e profissional de períodos de estudos, cursos e outras qualificações, para que os cidadãos possam usar as suas qualificações, competências e capacidades na Área Europeia do Ensino Superior. Atrevemo-nos a afirmar que estas sábias palavras não passaram do papel, pois passados quase 9 anos, a situação permanece quase inalterável.

2.1. – Regulamentação sobre o Reconhecimento Académico e Profissional e sua real aplicação

Para melhor compreendermos as regras relativas ao reconhecimento de diplomas devemos distinguir o reconhecimento académico do reconhecimento profissional. O que devemos saber à partida para os distinguir é que o reconhecimento académico se destina normalmente ao prosseguimento de estudos, embora possa também servir para efeitos profissionais, enquanto o reconhecimento profissional se destina exclusivamente para exercício de uma determinada profissão.

Na prática, o reconhecimento académico pode seguir duas linhas que têm o mesmo objectivo e conferem os mesmos direitos legais e são comparações de qualificações, mas com uma vertente analítica diferente.

- a. A equivalência/validação académica é uma comparação/equiparação entre qualificações académicas consideradas análogas, (obtidas em países diferentes), sendo analisado a natureza académica da instituição que conferiu o diploma, o nível, duração e conteúdos programáticos. Se após análise de todos os factores, se verifica que são equivalentes ou que não existem diferenças substanciais entre os estudos nacionais e estrangeiros, alvo de comparação, a autoridade nacional concede equivalência académica e bem como atribui o grau nacional a que os estudos estrangeiros foram equiparados;
- b. O reconhecimento académico é uma avaliação sintética do plano de estudos estrangeiro, estabelecendo uma correspondência por comparação com os níveis de estudos nacionais, e delibera sobre o reconhecimento final, que se destina maioritariamente a prosseguimento de estudos;

Enquanto a equivalência académica confere ao título/grau académico estrangeiro, os mesmos efeitos legais que revestem o título/grau nacional a que foi comprado, sendo emitido um certificado de habilitações que concede ao seu titular os mesmos direitos que são conferidos aos titulares de diplomas nacionais; no caso do

reconhecimento académico não só não se verifica a situação descrita anteriormente, bem como atribui efeitos legais limitados.

O reconhecimento profissional é a autorização para o exercício de uma profissão num país de acolhimento. Esta autorização é conferida por parte de um autoridade competente (Ordem, Associação Profissional, Ministério) que regula o exercício de uma determinada profissão ou actividade profissional designada de regulamentada. É um processo que se baseia no princípio da confiança mútua entre os Estados-Membros e que assenta no pressuposto de que a formação académica e profissional pode variar entre os países mas não é impeditiva do exercício dessa profissão num outro Estado membro que não aquele onde obteve a sua formação.

O reconhecimento académico pode ser aplicado em qualquer país, mesmo que extracomunitário, visto assentar em legislação nacional, enquanto o reconhecimento profissional apenas se aplica aos nacionais dos Estados-Membros, e por acordo da Comissão Europeia e da EFTA¹³ desde 1992, aplica-se também aos nacionais da Noruega, Islândia e Liechtenstein.

2.1.1 – Regulamentação sobre Reconhecimento Académico

No que respeita ao reconhecimento académico, e de acordo com o Tratado de Amesterdão, cada Estado-Membro é responsável pelo conteúdo e organização do respectivo sistema de ensino. Em simultâneo, não existe nenhuma norma comunitária que obrigue ou imponha mútuo de reconhecimento académico de diplomas e por esse facto, se torna difícil um reconhecimento académico de nível europeu.

¹³ *European Free Trade Association/Associação Europeia de Livre Comércio (AELC)* - organização europeia fundada em 1960 pelo Reino Unido, Portugal, Áustria, Dinamarca, Noruega, Suécia e Suíça, países que não tinham aderido à Comunidade Económica Europeia (CEE). A Finlândia foi admitida em 1961, a Islândia em 1970 e o Liechtenstein em 1991. Em 1973 a Comunidade Económica Europeia assinou acordos com os Estados-Membros da EFTA no sentido da criação de uma zona de comércio livre para os 380 milhões de consumidores dos países das duas organizações europeias. Assim em Maio de 1992, a CEE e a EFTA, ao abrigo dos acordos então assinados passaram a designar esta área por Espaço Económico Europeu (EEE), a Suíça não pôde, contudo, ratificar o acordo devido ao resultado negativo do referendo realizado em Dezembro de 1992.

A falta de regulamentação única no território da UE, torna necessária a obtenção de informação sobre os procedimentos vigentes em cada um dos Estados-Membros no que respeita ao reconhecimento académico de diplomas, logo um cidadão europeu que deseje reconhecer o seu diploma num Estado-Membro diferente do Estado-Membro onde esse diploma foi obtido, deve submeter-se a um processo de reconhecimento de nível nacional. Uma vez reconhecido o diploma num determinado Estado-Membro, aquele passa a ter o mesmo valor legal que um diploma conferido por uma instituição de ensino superior desse Estado-Membro. Em teoria parece um processo simples de avaliação de conhecimentos, na prática falamos de processo burocráticos, dispendiosos, que podem em alguns casos não ter resposta positiva ou em outros, obrigar o detentor do diploma a realizar estudos no Estado-Membro de acolhimento, para efeitos de complemento de formação, com vista ao reconhecimento do diploma.

Em alguns casos, e em conformidade com as competências dos Centros Nacionais para o Reconhecimento de Qualificações (NARIC), é possível requerer uma certidão de comparabilidade entre o diploma de que se é titular e a correspondência que este terá no país de destinos. No entanto, serve apenas como uma informação, visto não dispor de qualquer revestimento legal.

Para entendermos a complexidade e dificuldade deste processo, temos igualmente que considerar que as universidades e as demais instituições de ensino superior são organismos dotados de autonomia académica e científica, logo responsáveis pelos conteúdos dos seus cursos e programas, bem como pela atribuição de certificados e diplomas aos seus estudantes. Os referidos certificados e diplomas são reconhecidos ao nível nacional pelas autoridades/entidades competentes em matérias de educação e formação do respectivo Estado-Membro. Para aprofundarmos a complexidade desta problemática, devemos reter ainda, o facto de que os cursos ministrados em não são uniformes ou idênticos, seja a nível nacional, seja a nível europeu, o que significa que a diversidade é imensa.

E porque acontece esta situação? A resposta é simples: os Estados-Membros têm sistemas de ensino próprios e são autónomos na regência dos mesmos, obrigando a que os nacionais de outros países se submetam às suas regras e legislação, caso pretendam

prosseguir estudos ou apenas requerer reconhecimento de qualificações académicas para efeitos profissionais.

Passando a exemplificar com um caso real: *“Kathrin é alemã e completou os seus estudos numa instituição de ensino superior alemã. Ela decidiu prosseguir estudos ao nível de pós-graduação em França, mas descobriu que o seu diploma (para o qual havia trabalhado e dispendido tempo para obter) não era reconhecido pelas autoridades francesas, sendo-lhe exigido por estas que o seu diploma fosse reconhecido por uma Universidade Francesa. Após solicitar o requerido reconhecimento, o seu diploma foi reconhecido como equivalente a uma “License” no sistema de ensino francês – diploma obtido após 3 anos de estudos superiores. Kathrin considera que este diploma fica aquém dos estudos que realizou e completou na Alemanha, pois cobre menos áreas de formação. Apesar disso, teve de realizar dois anos de estudos no sistema francês antes de se poder candidatar à pós-graduação que desejava”*.¹⁴

2.1.2 – Regulamentação sobre Reconhecimento Profissional

No que respeita ao reconhecimento profissional, a situação opera-se em termos de legislação comunitária, aplicando-se o disposto nas directivas comunitárias sobre reconhecimento profissional. Embora exista regulamentação genérica que obriga ao reconhecimento por parte dos estados, na prática não implicam um reconhecimento automático, até porque o pedido de reconhecimento profissional pode ser indeferido ou obrigar a que o requerente realize medidas de compensação, nas quais se enquadram formação adicional e exames, para que o diploma seja reconhecido para efeitos profissionais e nestes casos, o processo pode arrastar-se por mais de dois anos.

Para aprofundarmos as regras relativas ao reconhecimento profissional, devemos saber distinguir as profissões regulamentadas ao nível das qualificações e das não-regulamentadas e saber ainda, que existem um sistema geral e um sistema sectorial de reconhecimento profissional de diplomas. Uma profissão regulamentada é aquela que

¹⁴ Retirado e traduzido da página

http://ec.europa.eu/youreurope/citizens/education/university/recognition/index_en.htm?profile=0

obriga à titularidade de um diploma ou outra qualificação para se poder exercer a profissão em causa, pelo que a falta de diploma nacional legal para o exercício da profissão, constitui um obstáculo legal. No caso das profissões não-regulamentadas não se aplica a norma comunitária, pelo que os cidadãos estão sujeitos às regras do mercado de trabalho e não a restrições legais relativas ao diploma; no entanto, os Estados-Membros de acolhimento são obrigados (em teoria) pelos artigos dos Tratados sobre a livre circulação, a considerarem as formações e qualificações profissionais obtidas em diferente Estado-Membro.

No caso de um pedido de reconhecimento profissional relativo a uma profissão regulamentada, todos os cidadãos europeus estão cobertos pela legislação comunitária, pelo que os Estados-Membros estão obrigados a agir em conformidade.

No que respeita ao sistema geral e sistema sectorial é de salientar que ambos são aplicáveis por directivas comunitárias, mas que o primeiro é aplicável a um leque definido de profissões e tem por base níveis de duração, ensino e formação, não garantindo o reconhecimento automático e que o segundo, permite o reconhecimento automático, na medida em que estabelece e prevê uma harmonização mínima das formações ligadas ao sector médico e para os arquitectos na UE.

Para garantir a “livre circulação de trabalhadores” prevista no Tratado da CEE, vários instrumentos legais aplicáveis apenas às profissões regulamentadas, foram adoptados ao nível comunitário.

Desde 1958 com a entrada em vigor do Tratado de Roma, a Comissão Europeia tem incentivado e apoiado iniciativas que facilitem a mobilidade de cidadãos, com vista a remover os obstáculos existentes ao exercício profissional nos diferentes Estados-Membros. Visto Tratados consignarem aos Estados-Membros, autonomia e responsabilidade no que respeita à regulamentação e organização dos seus sistemas de ensino, e neste área se enquadrarem as normas nacionais no que respeita ao reconhecimento de diplomas e certificados, por iniciativa da Comissão foram elaboradas na década de 60, diversas directivas comunitárias que abrangiam áreas como o comércio, indústria e artesanato. Na década seguinte, passaram para uma especificação das directivas na área da medicina e uma directiva relativa a arquitectos. Esta nova vertente, baseada na comparação da formação exigida por cada Estado-

Membro, estabelecia critérios mínimos de convergência das formações para permitir o reconhecimento mútuo automático. Assim, no que respeita ao sector médico, duas directivas foram criadas: a primeira enumerava os certificados, diplomas e títulos, que por país dava acesso ao exercício das profissões; a segunda estabelecia as condições mínimas de formação e critérios qualitativos e quantitativos a que determinada formação deveria obedecer. No que respeita à directiva arquitectos, embora não existisse uma prévia harmonização das formações, o propósito da sua criação era alcançado, na medida em que garantia o reconhecimento mútuo de determinados diplomas, desde que satisfizessem os critérios os critérios definidos.

Na sua aplicação real, esta abordagem revelava-se morosa e complexa, pelo que a Comissão decidiu elaborar um sistema geral de reconhecimento de diplomas, que se traduz nas Directivas 89/48/CEE e 92/51/CEE – primeira directiva ou primeiro sistema geral, consagra o reconhecimento de formações de nível superior, com uma formação mínima de três anos em instituições de ensino superior; a segunda, consagra o reconhecimento de qualificações profissionais de nível secundário e formações de nível superior com duração inferior a três anos. O sistema geral de reconhecimento veio facilitar a livre circulação de pessoas e serviços, eliminando obstáculos como discriminação com base na nacionalidade e na formação no que respeita ao exercício de uma determinada profissão num Estado-Membro de acolhimento (Estado-Membro que não é o de origem ou no qual se obteve a formação). A referida directiva estabelece ainda, a quem se destina, a tramitação dos processos dos pedidos apresentados

Posteriormente, a Directiva 2001/19 CEE do Parlamento Europeu e do Conselho veio introduzir algumas alterações às Directivas já existentes – sistema gerais e sistema sectorial. A directiva visa orientar o reconhecimento profissional das profissões que exijam diplomas de nível superior ou equivalente, numa tentativa de aproximar o ensino superior, o ensino superior politécnico e o ensino profissional, dando maior enfoque na formação profissional e dos requisitos adicionais que possam eventualmente ser exigidos.

Em 2005 para produzir efeito a partir de 2007, uma nova directiva veio modernizar e consolidar as 15 directivas existentes, cobrindo todas as regras para o reconhecimento, excepto para advogados e actividades profissionais ligadas a

substâncias tóxicas e agentes comerciais. A Directiva 2005/36/CE foi posteriormente complementada pela Directiva 2006/100/CE no âmbito da adesão da Bulgária e da Roménia.

A referida directiva faz a distinção entre «livre prestação de serviços» e «liberdade de estabelecimento» com base nos critérios formulados pelo Tribunal de Justiça – duração, frequência, periodicidade e continuidade da prestação.

A directiva distingue, ainda, cinco níveis de qualificação profissional:

- declaração de competências, passada por uma autoridade competente do Estado-Membro de origem, que ateste quer uma formação geral a nível do ensino primário ou secundário que confira ao seu titular conhecimentos gerais, quer uma formação que não faça parte de um certificado ou de um diploma, quer a aprovação num exame específico sem formação prévia, quer uma experiência profissional de três anos;
- certificado comprovativo de uma formação a nível do ensino secundário, seja técnico seja profissional ou ainda geral, completada por um ciclo profissional;
- diploma comprovativo de uma formação a nível do ensino pós-secundário, com uma duração mínima de um ano, ou de uma formação de nível profissional comparável em termos de responsabilidades e funções;
- diploma comprovativo de uma formação a nível do ensino superior ou universitário, com uma duração mínima de três anos e não superior a quatro anos;
- diploma comprovativo de uma formação a nível do ensino superior ou universitário, com uma duração mínima de quatro anos.

Ao abrigo da directiva, o Estado-Membro de acolhimento pode subordinar o reconhecimento dos títulos de formação ao cumprimento, pelo requerente, de uma medida de compensação (prova de aptidão ou estágio de adaptação com uma duração máxima de três anos) quando:

- a formação for inferior em, pelo menos, um ano à que é exigida no Estado-Membro de acolhimento;
- a formação que o requerente recebeu abranger matérias substancialmente diferentes das que são cobertas pelo título de formação exigido no Estado-Membro de acolhimento;
- a profissão, tal como definida no Estado-Membro de acolhimento abranger uma ou várias actividades profissionais regulamentadas que não existam na profissão correspondente no Estado-Membro de origem do requerente e essa diferença consistir numa formação específica que incida em matérias substancialmente diferentes das abrangidas pela formação recebida pelo migrante.

O reconhecimento de diplomas é um obstáculo à mobilidade e as dificuldades que os cidadãos enfrentam vão além da falta de informação e ocorrem nos mais diversos países da área em estudo. No caso do reconhecimento académico, o obstáculo principal, prende-se com a diversidade processual a nível das diversas legislações nacionais e a falta de regras comuns, às quais todos os países deveriam obedecer. No caso do reconhecimento profissional, o facto de existir uma legislação comum, não impede a existência de obstáculos.

2.1.3 – Procedimento de reconhecimento das qualificações académicas e profissionais

No que respeita ao pedido de reconhecimento académico não existem procedimentos uniformes, sendo da competência de cada Estado-Membro a elaboração de legislação sobre esta matéria, documentação a apresentar para efeitos de requerimento e prazos para decisão.

Em norma esta informação pode ser obtida através dos centros nacionais NARIC. Acontece que a informação disponibilizada nos sítios da Internet nem sempre

está actualizada, perceptível e acessível, visto existirem sítios que apenas disponibilizam informação em língua oficial do Estado-Membro – 20 em 27, disponibilizam versão em inglês, mas no que respeita aos procedimentos para reconhecimento académico, a informação é quase nula. Quando a opção é o contacto directo por escrito ou e-mail com o próprio centro, o prazo de resposta é muito variável considerando o assunto e o centro ao qual o assunto é solicitado e em muitos casos verifica-se ausência de resposta – dos 27 centros contactados via e-mail em inglês, apenas 14 deram resposta (mas não reponderam com informação concreta, indicando apenas links de consulta e um deles respondeu na língua oficial do seu país. Esta é a realidade dos centros NARIC, que deviam ser os responsáveis por disseminar a informação em matéria de reconhecimento, garantindo o acesso e transparência de informação. Estas dificuldades no acesso a informação foram constatadas na investigação e procura de informação o objecto de estudo reduzindo o universo de comparação. Face às dificuldades com que nos deparamos na obtenção da informação, não foi possível traçar um procedimento ou mesmo um perfil por país, mas a parca informação permitiu-nos mesmo assim traçar um perfil europeu genérico que nos dá uma perspectiva de como os processos de reconhecimento académico de qualificações superiores se desenrolam.

Assim, na sua maioria os reconhecimentos de qualificações de nível superior tem por base uma legislação/norma nacionais que conferem às universidades de demais instituições de ensino superior públicas (podendo, em alguns países, os processos serem analisados pelas instituições consideradas privadas ou beneficiem de algum estatuto especial, ex. da Universidade Católica Portuguesa) e que ministrem cursos na área, o poder de atribuir o reconhecimento e equivalências académicas, exceptuando-se neste caso a Bulgária, uma vez que de acordo com informação recolhida, e no âmbito da autonomia dos estabelecimentos de ensino superior, o procedimento de reconhecimento tem por base os regulamentos internos do estabelecimento de ensino sobre a matéria. De uma forma geral, compete ao requerente apresentar determinados documentos, tais como o formulário de requerimento, diploma/certificado de que é titular, bem como os programas e cargas horárias, suplemento ao diploma (se no ano de conclusão de curso, o mesmo foi já terminado ao abrigo do processo de Bolonha), podendo ser exigidos documentos adicionais. É exigido, além da tradução de todos os documentos por um

tradutor juramentado/oficial, que todos os documentos oficiais sejam “apostilados”¹⁵, ou seja, que se façam acompanhar pelo selo da Apostila de Haia ou legalização Consular para os países que não aderiram à Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros.

Uma vez entregue o processo completo e segundo informações recolhidas, o tempo de decisão pode variar entre um a quatro meses, tendo o titular de pagar pelo processo em média entre 50€ e os 300€, além dos valores que devem despende para efeitos de tradução e requisição de determinados documentos, autenticação de documentos e cópias.

No que respeita à formalização e tramitação do pedido de reconhecimento profissional, devem ser observados os seguintes passos: em primeiro lugar, o titular qualificações para o exercício de determinada profissão apresenta um pedido individual de reconhecimento junto da entidade competente do Estado-Membro de acolhimento. Uma vez recebido o processo, deve a entidade competente no prazo de um mês notificar sobre a recepção do pedido e informar o requerente eventual documentação em falta, sendo a decisão tomada no prazo de três meses contados após a recepção do processo completo (no âmbito de regime geral de reconhecimentos, o prazo pode ser dilatado por mais um mês).

Uma vez passado o prazo estipulado, a decisão pode revestir as seguintes formas:

- ✓ deferido por reunir as condições para reconhecimento automático;
- ✓ deferimento condicionado nos casos em que o requerente seja obrigado a comprovar a experiência profissional exigida ou submeter-se a um estágio

¹⁵ Apostila é uma formalidade emitida sobre um documento público (ou em folha ligada a ele), que certifica a autenticidade do mesmo, reconhecendo a assinatura do signatário que proferiu o acto (ou seja, da pessoa que emitiu o documento público), a qualidade em que o mesmo o emitiu (ou seja, certifica a actividade pública desempenhada, por exemplo: conservador do registo civil, conservador do registo predial, notário, advogado, etc.) e, se for caso disso, a autenticidade do selo ou carimbo que constam do acto. A aposição da apostila encontra-se prevista no art.º 3.º da Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, concluída na Haia a 5 de Outubro de 1961, e aplica-se apenas a documentos públicos que se destinam a apresentar nos países que aderiram à referida Convenção. A Apostila é emitida pela autoridade competente do Estado donde o documento é originário. (http://www.pgr.pt/portugues/grupo_soltas/apostilas/PERGUNTAS_RESP.htm)

com duração não superior três anos ou realizar prova de aptidão, competindo ao requerente optar entre a realização da prova de aptidão ou do estágio. Esta decisão e a conseqüente utilização de um destes mecanismos, apenas deverão ocorrer em casos em que se verifiquem a existência de diferenças substanciais ao nível do conteúdo ou ao nível duração da formação;

- ✓ indeferimento em casos de não preenchimento dos requisitos exigidos.

A recusa deve ser sempre devidamente fundamentada e, tal como ausência de resposta de decisão no prazo fixado, pode ser alvo de recurso jurisdicional de direito nacional.

Qualquer cidadão europeu deve poder num Estado-Membro de acolhimento, usar o seu título de formação e, eventualmente, da sua abreviatura, bem como do título profissional do Estado-Membro de acolhimento correspondente. Em conformidade com o anexo I da presente directiva, passível de consulta no anexo II deste trabalho, os cidadãos europeus devem, sempre que titulares de uma profissão regulamentada por uma associação, organização ou ordem, tornar-se membros daquela para poderem fazer uso do título profissional.

Para efeitos de exercício profissional, os Estados-Membros podem exigir que os migrantes detenham conhecimentos linguísticos considerados imprescindíveis para prática da profissão. De acordo com a directiva, esta disposição deve aplicar-se de forma proporcional, mas rejeita a obrigação de testes de língua sistemáticos antes do início de uma actividade profissional.

Para que estas obrigações sejam aplicáveis, é necessária uma colaboração estreita entre as autoridades competentes dos Estados-Membros e numa situação concreta, uma colaboração entre Estado-Membro de acolhimento e do Estado-Membro de origem. Além desta colaboração, a directiva prevê a implementação de outras disposições, tais como:

- designação de um coordenador nacional por Estado-Membro, que é responsável pela correcta e uniforme aplicação da directiva;

- criação e nomeação de pontos de contacto que possam informar correctamente os cidadãos sobre os seus direitos e deveres e como podem accionar um pedido de reconhecimento profissional;
- participação dos Estados-Membros no Comité para o reconhecimento das qualificações profissionais;
- auscultação de peritos dos grupos profissionais em causa por parte da Comissão.

Ao abrigo da Directiva, os Estados-Membros estão obrigados a apresentar um relatório sobre o emprego do sistema instituído. Esta apresentação é bienal e se forem registadas dificuldades para a aplicação da directiva ou na aplicação de certas disposições, deve o Estado-Membro em conjunto com a Comissão examinar tais dificuldades.

A Comissão deve elaborar a cada 5 anos um relatório sobre a aplicação da Directiva 2005/36/CE; visto que esta apenas entrou em aplicação em 20 Outubro 2007, não existem na presente data relatórios elaborados.

2.2. – A problemática reconhecimento com Processo Bolonha – desafios do processo para os avaliadores e para o desenvolvimento de políticas sobre o reconhecimento

Embora muito se tenha alcançado nos últimos 15 anos em matéria de reconhecimento, o alcance de objectivos parece-nos insuficiente e por isso levantamos a questão que nos levou à elaboração deste trabalho. O Processo de Bolonha é em si um desafio, na medida em que propõe objectivos de fundo na área do reconhecimento para os quais é preciso encontrar opções e caminhos que permitam alcançar esses objectivos

Na pesquisa para a elaboração desta tese, deparamo-nos com um documento que apresentava os resultados preliminares de uma reunião do grupo de trabalho ENIC¹⁶.

Antes de avançarmos, vamos recapitular cinco pontos a destacar da Declaração de Bolonha e que dizem respeito ao reconhecimento:

- a adopção de um sistema de graus académicos legível e comparável;
- reforma do sistema de ensino superior e adopção de um sistema assente em 2 ciclos de estudos de pré e pós-graduação (antes do doutoramento);
- o papel do ensino superior enquanto formador para o mercado de trabalho;
- a adopção de um sistema de créditos;
- promoção da cooperação europeia para a garantia da qualidade.

Assim, o referido grupo de trabalho traçou eventuais cenários de desenvolvimento de políticas para o reconhecimento. A discussão desses desenvolvimentos é demasiado extensa e complexa para o intuito e âmbito deste trabalho, pelo que iremos apenas reter as questões e problemáticas essenciais de uma forma sumária. Em primeiro lugar é necessária uma intervenção forte dos países intervenientes, pelo desenvolvimento de contactos, acordos institucionais e pelo desenvolvimento e aplicação de boas práticas e não manter o assunto reduzido às esferas da Convenção do Conselho da Europa/UNESCO e das directivas comunitárias.

Há que avançar para o desenvolvimento de políticas de reconhecimento mais acessíveis e facilitadores e para o emprego de instrumentos como o Suplemento ao diploma e ECTS. Há que avançar para o estabelecimento de normas estandardizadas ao nível europeu, que embora não vinculativas sejam regras aceitáveis e praticáveis. Devem ainda ser seguidas as recomendações do Conselho da Europa/UNESCO no âmbito dos critérios e procedimentos para o reconhecimento de qualificações estrangeiras.

¹⁶ Criada pelo Conselho da Europa e pela Unesco em 1994, constitui uma rede europeia de centros nacionais de informação sobre reconhecimento e mobilidade académica, que constitui com a Rede NARIC, a *ENIC-NARIC Network*.

A informação sobre os sistemas de ensino, qualidade das instituições e seus cursos, qualificações, deve ser transparente, acessível e fidedigna, ainda mais nos próximos anos. Embora haja escassez de informações em certas áreas, como reconhecem os peritos presentes na reunião, o importante é que a informação disponibilizada seja credível e relevante. Outra preocupação que é levantada é a dos cursos “à lá carte”, ou seja, a possibilidade de serem os estudantes a fazerem a escolha da componente dos cursos à sua medida e em função das suas exigências, gostos e necessidades, contribuindo ainda mais para a disparidade e diversidade de planos de estudos – situação que contribui para a problemática de reconhecimentos e que será agravada por esta possibilidade, contribuindo para o aumento da diversidade e dificultando ainda mais a equiparação de estudos.

A tônica da preocupação centra-se agora no reconhecimento de profissões não-regulamentadas para acesso ao mercado de trabalho, na medida em que este caminha a passos largos para a sua europeização. Será uma tarefa árdua para os empregadores, mesmo com o auxílio de avaliadores de credenciais, navegar pela variedade de qualificações europeias, pois no acesso ao mercado de trabalho, há que serem consideradas as formações e qualificações formais de nível superior, bem como as não-formais, tal como a experiência profissional. Esta problemática adensa-se na medida em que cada vez mais existem cursos/formações ministradas via Internet e menos em sala de aula convencional. A aprendizagem ao longo da vida passa a fazer parte integrante do ensino superior, pelo que há que reestruturar cursos e formas de avaliação, formas de obtenção e reconhecimento de graus e demais qualificações. Ora nesta perspectiva, o trabalho dos avaliadores de competências adensa-se, pois passam de comparação de formações, documentadas que são conferidas dentro de sistemas de ensino definidos, nos quais as instituições e programas são conhecidos para uma imensa variedade de qualificações, obtidas por formas menos convencionais e ministradas por entidades menos conhecidas também.

Uma vez mais a informação é fundamental, principalmente quando falamos de qualificações não tradicionais.

Parece-nos que a maior preocupação e problema para os avaliadores é a desconfiança que estas novas formas de ensino podem provocar, implicando

discriminação para os seus titulares, visto que quanto menos informação houver, mas desconfiança sobre a qualidade de qualificações haverá. Isto não implica que “valeduto”, mas que quer da parte dos titulares quer da parte dos avaliadores, deve haver cuidado na escolha das instituições e formas de ensino frequentadas e cuidado na avaliação de formações, para que não sejam cometidas injustiças, discriminações e haja um justo tratamento. Há que reestruturar métodos de trabalho por parte dos avaliadores e cabe as instituições providenciar informação clara e legível. Há que manter a diversidade das formações, pois a diversidade é o que caracteriza a União Europeia e não vamos descaracterizá-la pela educação. No entanto e no sentido de manutenção dessa diversidade, há a necessidade de estreitamento de cooperação entre os estados, principalmente cooperação de peritos para o reconhecimento, agências nacionais para a qualidade. Estamos perante uma grande variedade de formações e há que escolher, mas para que quer os trabalhadores e quer os empregadores possam fazer as suas escolhas, há que haver escolha informada.

Na disseminação de informação, a rede ENIC-NARIC é um pilar fundamental, pois são os pontos de contacto nacionais, os quais devem estar dotados de informação actualizada para que possam facilitar a mobilidade e o reconhecimento de qualificações.

2.3. – A rede NARIC e o seu papel na mobilidade e reconhecimento académico e profissional

O que é a Rede NARIC? Como surgiu? O que faz? Como é composta? Com quem coopera? A sua interacção com organismos centrais da União europeia e com os organismos nacionais dos Estados-Membros? Estas são algumas das questões que irão ser respondidas com vista a constatar a importância deste organismo como disseminador de informação e impulsionador de mobilidade.

Sempre existiram migrantes e sempre existirão, no entanto existem certas características e condições que os distinguem. Durante muitos anos verificou-se que os fluxos migratórios eram maioritariamente constituídos por indivíduos com pouca preparação/formação e muitos iletrados que procuravam melhores condições de

trabalho, mas acima de tudo, melhores condições salariais que vista ao sustento do lar. Actualmente assistimos a uma realidade diferente, em que os migrantes são altamente qualificados e necessitam de ver as suas qualificações reconhecidas para que possam fixar-se e exercer a sua profissão num país que não é o seu.

A mobilidade académica, com uma longa tradição na Europa, tem como efeitos positivos a aproximação de povos e suas culturas, bem como difundir o conhecimento. No entanto e como já foi referido ao longo deste trabalho, uma maior intensificação dos intercâmbios e seus benefícios estão condicionados pelo sistema de reconhecimento de qualificações.

No sentido de promover o acesso a informação no que respeita ao reconhecimento académico e profissional, com vista a facilitar a mobilidade de cidadãos e promover a transparência em que assenta o princípio da confiança mútua, foi criada em 1984, por iniciativa da Comissão Europeia a Rede NARIC ficou operacional, tendo como objectivo a promoção do reconhecimento de diplomas, títulos académicos bem como o reconhecimento de períodos de estudo em Estados-Membros da UE, em países da Área Europeia Económica (EEA) e países da Europa Central e de Leste e ainda Chipre, com vista a facilitar a mobilidade dos cidadãos na Europa. Juntamente com a Rede ENIC¹⁷ constitui a *ENIC-NARIC Network*.

Criada em 1984, a rede NARIC é dividida e constituída por centros nacionais, que visam auxiliar e promover a mobilidade de estudantes, docentes, investigadores. Aos centros compete a prestação de informação e orientação sobre o reconhecimento de diplomas e formações superiores obtidos em Estados-Membros da UE ou outros países.

A rede NARIC faz parte dos Programas Comunitários SOCRATES/ERASMUS, que visam promover o intercâmbio e a mobilidade de estudantes/docentes de instituições do ensino superior e é composta, ainda pelos centros nacionais para o reconhecimento académico existentes em cada um dos Estados-Membros da União Europeia. Sendo uma iniciativa da Comissão Europeia, compete a esta promover a estreita cooperação no seio da Rede. Assim, por iniciativa daquela, são organizadas reuniões regulares, normalmente bianuais, em que participam os coordenadores e

¹⁷ Criada pelo Conselho da Europa e pela Unesco em 1994, constitui uma rede europeia de centros nacionais de informação sobre reconhecimento e mobilidade académica.

representantes dos centros nacionais, tendo como objectivos promover boas práticas em matéria de reconhecimento, orientar procedimentos no sentido de os otimizar e concede ainda bolsas ao abrigo do *Esquema de Visitas de Estudo* da própria Comissão.

Por outro lado, há uma preocupação em estreitar a cooperação com a Rede ENIC através de reuniões conjuntas, seminários e conferências que visam a troca de informação actualizada e sempre com o mesmo objectivo - a promoção do reconhecimento académico para eliminação de barreiras à mobilidade.

A rede tem como principais actividades as abaixo descritas:

- prestar informação adequada, fidedigna e autentica em tempo útil, sobre legislação europeia e nacional em matéria de qualificações, sistemas de ensino, procedimentos para o reconhecimento a titulares de qualificações superiores, a instituições de ensino superior, a entidades empregadoras, a organizações profissionais, a autoridades públicas e aos parceiros da Rede ENIC/NARIC;
- prestar informação, orientação ou decisão formal em matéria de reconhecimento de qualificações académicas, no que respeita a aplicação de critérios e procedimentos desenvolvidos pelas Redes;
- informar o cidadão sobre os seus direitos em matéria de reconhecimento de qualificações;
- ser o ponto principal de informação para o reconhecimento de qualificações bem como prestar informação sobre habilitações de acesso ao ensino superior ao nível nacional;
- cooperar com outros centros, instituições de ensino superior, outras redes e actores relevantes ao nível nacional;
- Outras tarefas decididas ao nível nacional;

No contexto Europeu, as actividades que lhe são cometidas são:

- prestar informação sobre o reconhecimento de qualificações profissionais no âmbito das directivas comunitárias nesta matéria, cooperação com o coordenador nacional e respectivas autoridades competentes;

- contribuir para o desenvolvimento de políticas e legislação (comunitária, nacional e regional);
- cooperar no sentido de desenvolver uma estrutura de qualificações para a Área Europeia do Ensino Superior (EHEA) e contribuir ao nível nacional para o desenvolvimento dos sistemas de ensino;
- participar na elaboração de publicações, informações e outros materiais ao nível nacional e participar na elaboração de publicações, sondagens, estudos comparativos e outras actividades de investigação levadas a cabo pela Comissão Europeia, Conselho da Europa, UNESCO e outras organizações internacionais
- desenvolver cooperação em matéria de reconhecimento com organizações de outros países de outras regiões;
- recolher e actualizar informação sobre: sistemas educativos, qualificações conferidas em diferentes países e comparar com as conferidas ao nível interno, legislação;
- sobre reconhecimento, instituições reconhecidas e acreditadas e condições de admissão às mesmas;
- no âmbito da Convenção Conjunta do Conselho da Europa/UNESCO¹⁸ (Convenção de Lisboa), em matéria de reconhecimento académico de qualificações de nível superior da Região Europa (Convenção de Lisboa), deve promover e acompanhar a sua aplicação;

Em 1999, com subscrição da Declaração de Bolonha¹⁹ por 29 estados europeus, incluindo Portugal, que tem como objectivo “*o estabelecimento até 2010 dum Espaço Europeu de Ensino Superior, coerente, compatível, competitivo e atractivo para estudantes europeus e de países terceiros, Espaço que promova a coesão Europeia através do conhecimento, da mobilidade e da empregabilidade dos diplomados, forma de assegurar um melhor desempenho afirmativo da Europa no Mundo*”, que

¹⁸ É uma Convenção conjunta do Conselho da Europa/UNESCO no âmbito reconhecimento de qualificações de ensino superior na Região Europa em ratificação desde 1997.

¹⁹ Em 2005 já tinha sido subscrita por 45 países.

desencadeou o denominado Processo de Bolonha, a Rede NARIC abraçou novas competências.

Com a progressiva aplicação por parte dos estados do Processo de Bolonha, a rede passa a somar às competências que já detinha, o acompanhamento da aplicação do referido processo, principalmente no que respeita à promoção e implementação dos princípios reguladores dos instrumentos para a criação do espaço europeu de ensino superior. Um desses instrumentos é o suplemento ao diploma, que passa a complementar o diploma conferido no final de um curso ou programa de estudos realizado no ensino superior. A estrutura e modelo de emissão são da responsabilidade da rede, ou seja, do NARIC existente em cada estado e em conformidade com as orientações prevista na própria declaração de Bolonha. Deste suplemento devem constar a caracterização da instituição que ministrou o ensino e conferiu o diploma, uma informação detalhada sobre a formação realizada e o seu objectivo e ainda uma informação detalhada sobre a formação realizada pelo estudante e respectivos resultados.

Ainda no âmbito da aplicação do Processo de Bolonha, compete à rede difundir as alterações nos sistemas de ensino decorrentes do referido processo, zelar pela continuidade da promoção de boas práticas em matéria de reconhecimento de qualificações, prestando informação sobre as normas de avaliação e respectivas escalas qualitativas e quantitativas vigentes em cada estado e zelar pela aplicação um **sistema de créditos** académicos (ECTS - *European Credit Transfer System*), que não são apenas transferíveis, mas também acumuláveis, independentemente da instituição de ensino frequentada e do país de origem da mesma. A rede passa a promover em conjunto com a Rede SOLVIT²⁰, acordos para terminar com disputas entre estados e cidadãos em matéria de reconhecimento. Compete, ainda, à rede: desenvolver e implementar estratégias comuns para a produção e selecção de informação de qualidade sobre assuntos relacionados com o reconhecimento; promover a cooperação com redes e organismos que visam a manutenção da qualidade do ensino, como Rede Europeia para

²⁰ É uma rede que visa a resolução de problemas na qual participam os Estados Membros da UE com o objectivo de dar uma resposta pragmática às dificuldades decorrentes de uma aplicação incorrecta da legislação do mercado interno pelas autoridades públicas. Em cada EM da UE existe um centro SOLVIT que procura solucionar questões e problemas levantados, quer por cidadãos quer por empresas, em tempo reduzido.

a Garantia da Qualidade no Ensino Superior (ENQA), no sentido de se aprofundar a confiança mútua dos sistemas de ensino; assegurar a interactividade com organismos relacionados com a qualidade, acreditação, reconhecimento, educação e formação e emprego; promover um fórum de debate e desenvolvimento de políticas para promover e facilitar o reconhecimento de qualificações ao nível europeu; promover o reconhecimento da aprendizagem ao longo da vida no contexto da Área Europeia de Ensino Superior (EHEA).

2.3.1. – Estrutura da rede, apoios e orçamento

Como já foi referenciado, a rede NARIC é dividida e constituída por centros nacionais, estes centros acabam por diluir-se com os centros nacionais para o reconhecimento, devido à escassez de pessoal com conhecimentos e formação em área do ensino e em matéria de reconhecimento de qualificações ou mesmo por falta de recursos financeiros do Estado-Membro.

Os centros nacionais são designados e tutelados pelos Ministérios ligados às áreas de ensino, no caso português, a tutela é da competência do MCTES – Ministério da Ciência Tecnologia e Ensino Superior.

Embora a área de incidência de cada centro nacional seja a mesma, as competências dos centros diferem em conformidade com as directrizes de cada ministério, pois como já foi referido no decurso deste trabalho, não há legislação comunitária em matéria de reconhecimento académico.

Os recursos humanos existentes em cada centro são condicionados pelo tamanho do país, número de instituições de ensino, número de estudantes nacionais e estrangeiros existentes, número de pedidos de reconhecimento, do respectivo orçamento estatal, da intensidade de fluxo de informação prestada e principalmente em função das competências que lhe são acometidas ao nível nacional, bem como pelo status que lhe é conferido na estrutura legal e administrativa do sistema de ensino superior no respectivo país. Segundo a carta conjunta de actividades das Redes ENIC-NARIC, os recursos humanos ligados às redes devem ser versados em avaliação de qualificações e aplicar as

boas práticas e metodologias para a aplicação de reconhecimento ao nível internacional. A selecção do pessoal que trabalha nos centros nacionais é da responsabilidade dos Ministérios ligados às áreas de ensino, tendo em consideração que os seleccionados devem reunir as seguintes valências: formação ao nível do ensino superior ou equivalente, vasto conhecimento da estrutura legal interna e externa para o reconhecimento e conhecimento, conhecimento na área de qualificações estrangeira e acesso a pesquisa de informação quando necessária, domínio de ferramentas informáticas e na área das tecnologias de informação e comunicação e, ainda, domínio em pelo menos duas línguas oficiais da UE para além da língua materna. O número mínimo recomendado de recursos humanos é de três, no entanto muitos centros não cumprem esta recomendação.

Segundo a carta conjunta de actividades das Redes ENIC-NARIC, a rede deve possuir manuais, trabalhos e relatórios actualizados sobre os sistemas educativos estrangeiros, mas também sobre o sistema educativo nacional em que opera bem como legislação devidamente actualizada, uma lista actualizada das instituições nacionais e estrangeiras reconhecidas, bem como lista de cursos reconhecidos que naquelas são ministrados, deve possuir toda a informação actualizada em matéria e procedimentos no âmbito do reconhecimento, catalogar as instituições nacionais e estrangeiras e ter também em sua posse a lista de documentos oficiais e relevantes para o reconhecimento na região da Europa como directivas, convenções acordos bilaterais e documentos de outras organizações de relevo. Cada centro deve ainda estar apetrechado com determinado equipamento informático (ao nível de software e hardware) que permita a troca de e-mails, acesso à *intranet* e *internet*, trabalhar com bases de dados interactivas, permitir a criação de um *website* com informação detalhada sobre o centro, suas competências, legislação nacional e estrangeira e documentos e lista de sites úteis actualizada.

A manutenção destes centros e suas actividades são co-financiadas pelo orçamento nacional e europeu. Segundo uma avaliação externa da Rede NARIC realizada em 2002, o orçamento para o funcionamento de cada centro era financiado em cerca de 76% pelo orçamento nacional e 19% pelo orçamento comunitário e cerca de 5% pelo Conselho da Europa. Do orçamento atribuído aos centros de reconhecimento, a

grande parte é consumida por actividades relacionadas com actividades da rede - entre 11% e 21% (anexo I – tabela nº 1 sobre orçamento NARIC).

O financiamento dos centros (anexo I – tabela nº 6) que advêm da Comissão Europeia está contemplado no orçamento da Direcção-geral para a Educação e Cultura Europeia (DGEAC), no seu programa A2²¹ no âmbito dos programas comunitários SOCRATES/ERASMUS (anexo I – tabela nº1 a 4). A rede, através do orçamento da DGEAC, co-financia as diversas actividades dos centros nacionais, que podem ser actividades ao nível nacional (seminários e workshops), actividades bilaterais (visitas de estudo), actividades da rede (estudos, base de dados, relatórios e workshops internacionais). O orçamento embora limitado é muitas vezes inutilizado, pois muitas vezes os centros nacionais não se candidatam para a obtenção de verbas para as suas diversas actividades, o que implica que as actividades e resultados dos próprios centros não são divulgados, o que contraria uma das tarefas que são acometidas pela carta conjunta de actividades das Redes ENIC-NARIC, que define as competências da rede.

Os centros nacionais, como já referenciado, são designados e tutelados pelo Ministérios ligados às áreas de ensino, no caso português, a tutela é da competência do MCTES – Ministério da Ciência Tecnologia e Ensino Superior. O facto de estes centros serem tutelados por organismos nacionais, condiciona as suas actividades o que acaba por ser a grande fonte de distinção entre os centre que compõe a rede. As competências dos centros diferem em conformidade com as directrizes de cada ministério, pois não há legislação comunitária em matéria de reconhecimento académico. Mesmo numa rede se verifica a diversidade existente na UE – “*Unidos na Diversidade*”.

Como já também foi referido, existe um orçamento atribuído à rede, mas existem certos centros nacionais que obtêm, contrariamente a outros, receitas próprias que advêm de serviços prestados, como é o caso dos NARICs do Reino Unido, Bélgica, Grécia ou Chipre.

A Rede NARIC, criada com o objectivo de facilitar a mobilidade e o reconhecimento na Europa, é vítima de legitimação, falta de estrutura e de definição,

²¹ Para um pedido restrito de propostas

pois desde a sua criação nunca foi proposta nenhuma reestruturação, no entanto, os desafios são cada vez maiores, bem como o volume de trabalho e competências.

2.4. – Reconhecimento profissional – análise dos dados fornecidos pela Mercado interno da Comissão Europeia²²

Ao analisarmos os dados fornecidos pelo Mercado Interno relativos ao período 1997-2009, constatamos que dos 27 EM, a Alemanha é o país que mais vê reconhecidos profissionais titulares de diplomas/certificados/qualificações de origem alemã. Dos 20764 reconhecimentos profissionais, a maioria dos reconhecimentos (7764) foi requerida na Áustria. Estes números podem ser justificados pela proximidade geográfica dos dois países, pelo facto de não existir barreira linguística e pelo poderio económico. A Alemanha como país de acolhimento ocupa a 3ª posição nos UE27, registando 13646 reconhecimentos de cidadãos oriundos da Holanda, Áustria e Polónia, justificados pelos mesmos motivos.

O maior “importador” de profissionais com diplomas oriundos da UE é o Reino Unido, com 39195 reconhecimentos, sendo que os países que mais profissionais exportam são a Polónia (6187), a Espanha (5297), a Irlanda (5288) e a Alemanha (3967). O principal motivo da sua atractividade pode justificar-se pela sua capacidade economia e a pouca existência de barreira linguística, visto o inglês ser uma das línguas mais faladas na UE, sendo uma segunda língua para a maioria dos cidadãos qualificados. O Reino Unido ocupa a 2ª posição enquanto EM “exportador” de profissionais, com 15298; no entanto, 11243 dos profissionais escolhem a Irlanda como país de acolhimento. Estes resultados demonstram que a mobilidade privilegia os factores: proximidade geográfica, a inexistência de barreira linguística e semelhança de sistemas de ensino.

Ao comparar este dois países verificamos que o Reino Unido é principalmente um “importador”, enquanto a Alemanha é um país “exportador”.

²² Consultar tabela em anexo I



Fig.1 Mapa da União Europeia

No que respeita ao reconhecimento de profissionais destacamos ainda os países que compunham o Benelux e nos quais se fixam os principais organismos comunitários, sendo por isso um pólo de acolhimento das mais diversas actividades, num total de 20094: 11123 reconhecimentos realizados na Bélgica, 5408 no Luxemburgo e 3563 na Holanda.

Da análise da tabela, constatamos que existem três principais focos de mobilidade: o primeiro situado na região da Alemanha representa 25% dos reconhecimentos realizados na UE-27, sendo que um terço desse valor se destina ao Reino Unido. Estes “exportadores” (Alemanha, Polónia) criam em conjunto com Áustria e Holanda um pólo de mobilidade específico, promovido pela ausência de barreiras linguísticas, proximidade geográfica e condições socioeconómicas favoráveis e atractivas. Destes quatro, a Polónia afirma-se unicamente como exportador, com base nos dados do IM.

O segundo foco de mobilidade centra-se no Reino Unido e Irlanda, com 2/5 dos reconhecimentos realizados na UE-27, sendo que os dados relativos à exportação de profissionais para a Europa continental não são relevantes, com apenas 2% no total do universo de reconhecimentos realizados.

O terceiro foco de mobilidade corresponde a 1/6 dos reconhecimentos realizados na UE-27 e reporta-se aos países do ex-Benelux (actual centro nevrálgico da UE). Verifica-se que neste foco, a proximidade geográfica, a falta de barreiras linguísticas promovem a mobilidade profissional, principalmente de nacionais de EM com diplomas obtidos em França, Holanda e Alemanha.

A principal elação retirada dos dados recolhidos é a de que a mobilidade assenta na condição socioeconómica, pela proximidade geográfica e pela supressão de barreiras linguísticas.

No que respeita às decisões sobre o reconhecimento profissional, foram tomadas 127011, das quais 102885 foram positivas, 10136 negativas e 13990 neutras (processos em análise, em apelo ou em período de adaptação). Dos indeferidos, 364 foram por indeferimento automático, com base nas directivas sectoriais, 89922 indeferidos com base na directiva geral e por falta de comprovação da experiência profissional. Após testes de aptidão, 687 foram recusados; após período de adaptação foram recusados 163.

Dos positivos, 24578 foram reconhecidos automaticamente; 9830 foram reconhecidos após comprovação de experiência profissional; 57055 foram reconhecidos pelo sistema geral e sem mecanismos de compensação; 7045 foram reconhecidos após testes de aptidão; após um período de adaptação, foram reconhecidos pelo sistema geral 4375.

Pela análise comparativa de dados, podemos afirmar que em média, um em cada cinco pedidos é negado, ou seja, comprova-se que em cada cinco trabalhadores que procuram exercer a sua actividade num outros EM, apenas quatro o conseguem. Em 12 anos, foram recusados 24126, comprovando-se que mesmo o reconhecimento profissional regulamentado por uma norma supranacional e vinculativa, não impede que um cidadão possa ser impedido de exercer a sua actividade num outro EM, contrariando o princípio da livre circulação e liberdade de estabelecimento consignados nos Tratados fundadores.

Também a reter que o número de pedidos efectuados na UE, num período de 12 anos, se cifrou em 127011 pedidos (média de 10584/ano), sendo que o número de migrantes ultrapassa largamente este valor. Os dados do IM não permitem estratificar os pedidos com base na qualificação do requerente, nem existe informação sobre os migrantes que nos permitam alargar esta análise. Como exemplo, serve a situação em Portugal, quem em 2008 registava um total de 83092 migrantes provenientes da UE-27, no entanto, tinham sido tomadas entre 1997 e 2009, 1920 decisões relativas a pedidos de reconhecimento profissional, dos quais 1544 foram diferidos, 163 indeferidos e 213 pendentes de decisão

2.5. – Discussão

Contrariamente ao que se possa pensar e ao que é assumido por muitos no que respeita ao reconhecimento propriamente dito, é que pelo facto de estarmos integrados na União Europeia, tal não facilita o processo em si.

Desde sempre existiu uma necessidade de aprofundar horizontes e conhecer novos “mundos” e culturas, mas nunca se colocou a problemática do reconhecimento de qualificações, pelo que bastava a pessoa ter obtido a sua formação numa instituição de renome, para não ser colocada em causa a mesma e o reconhecimento de habilitações também não coloca em causa qualquer formação, mas para quem se vê obrigado a reconhecer a sua formação para poder trabalhar ou prosseguir estudos, assume que é isso que é feito. Muitos recusam o processo, pois é-lhes inconcebível que após anos de investimento, a sua formação valha zero num outro estado sem um prévio reconhecimento.

De facto, se olharmos ao longo da história da Europa, podemos verificar que esta problemática só se começa a colocar a partir da década de 50, com o surgimento de convenções e outros instrumentos para o reconhecimento propostos inicialmente pelo Conselho da Europa e posteriormente pela Comissão Europeia, após a assinatura dos Tratados de Roma: a Convenção Europeia sobre Equivalência de Diplomas para Admissão ao Ensino Universitário (1953), a Convenção sobre Equivalência de Períodos de Estudo Universitário (1956), a Convenção sobre o Reconhecimento de Qualificações Universitárias (1959), o Protocolo para a Convenção Europeia sobre Equivalência de Diplomas para Admissão ao Ensino Universitário (1964), o Acordo Europeu para o contínuo financiamento de bolsas de estudo para estudantes a estudar no estrangeiro (1969), a Convenção da UNESCO para o reconhecimento de estudos, diplomas e graus conferidos por instituições de ensino superior da Região Europeia (1979), Convenção Europeia para o reconhecimento geral de períodos de estudo universitário (1990), Convenção de Lisboa/ Convenção sobre o Reconhecimento Académico de Qualificações de Nível Superior da Região Europa (1997). No seguimento das propostas e resoluções que saíram desta última Convenção, as redes ENIC-NARIC promoveram uma série de recomendações e boas práticas através da elaboração de

alguns documentos-base que são considerados fundamentais para o desenrolar de progressos em matéria de reconhecimento nos países membros da UE, nos países membros do Conselho da Europa e Unesco, nomeadamente, a Recomendação sobre o acesso a Qualificações Internacionais (1999), Código de Boas Práticas para o Fornecimento de uma Educação transnacional (2001), Recomendação sobre Critérios e Procedimentos para o Acesso de Qualificações Estrangeiras (2001), Recomendação para o Reconhecimento de Diplomas Conjuntos (2004), Carta Conjunta de Actividades das Redes ENIC-NARIC (2004), Criação do Suplemento ao Diploma (2007) e a Revisão do Código de Boas Práticas de 2001, no âmbito do fornecimento de uma Educação Transnacional.

Foram também iniciados protocolos para o reconhecimento de formações realizadas em países terceiros, como por exemplo, o realizado em 1994 com os Estados Unidos da América (E.U.A.) no âmbito da definição das linhas gerais e procedimentos para o Reconhecimento Mútuo de Qualificações entre Países Europeus e E.U.A. e, em 2000, o de Reconhecimento Mútuo de Qualificações entre a Federação Russa e Países Europeus.

No entanto, e apesar de estas recomendações e códigos terem conseguido alcançar alguns progressos, não passa de recomendações, pelo que não sendo norma legal, os países não são obrigados a cumprir. Com base nestas recomendações têm vindo a ser efectuadas algumas alterações nas legislações nacionais em matéria de reconhecimento académico, mas as dificuldades persistem. Ao nível da UE existe uma preocupação para a disseminação de programas comunitários que permitem uma educação dita transnacional, mas não garantem que a formação realizada em outro Estado-Membro, quer ao abrigo de programas que prevêm períodos de estudo quer ao abrigo programas conferentes de bolsa para a obtenção de uma formação/título académico em outro país, seja automaticamente reconhecida em qualquer outro país. Na UE, desde os seus tratados fundadores, que há uma preocupação em facilitar a mobilidade e a fixação em outro EM, mas a problemática do reconhecimento têm vindo a ser intensificada desde a criação do Mercado Único, que prevê a livre circulação de pessoas, bens e serviços. No seguimento da abertura do Mercado Único, passou a existir

quase uma obrigação de eliminar barreiras que impedissem o direito de estabelecimento e o direito de prestar serviços nos países da comunidade.

No que respeita ao reconhecimento académico, que na prática se traduz numa comparação de um diploma emitido num Estado-Membro como equivalente ao emitido noutra Estado-Membro, não existe legislação comunitária que regule esta matéria, pelo que continua a ser da responsabilidade do EM decidir sobre esta área, mesmo que resulte numa penalização para o cidadão, que apenas pretende prosseguir a sua formação além fronteiras.

Com o intuito de flexibilizar os mercados de trabalho e promover uma maior liberalização da prestação de serviços, através de um investimento na automatização do reconhecimento das qualificações e simplificar os procedimentos administrativos, a Comissão Europeia levou a cabo uma reforma do regime de reconhecimento das qualificações profissionais que culminou na Directiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Setembro de 2005, “*no âmbito ao reconhecimento das qualificações profissionais*” e que revoga²³ todas as directivas anteriores existentes nesta matéria. A referida directiva, que tinha como obrigatoriedade de transposição para legislação nacional em 2 anos, “*visa consolidar num único acto legislativo quinze directivas, entre as quais doze directivas sectoriais - que abrangem as profissões de médico, enfermeiro responsável por cuidados gerais, dentista, veterinário, parteira, farmacêutico e arquitecto - e três directivas que implementam um regime geral de reconhecimento das qualificações profissionais abrangendo a maior parte das outras profissões regulamentadas*” (JO L 255 de 30.9.2005)

Através da mesma, qualquer cidadão comunitário pode exercer uma profissão em qualquer Estado-Membro nas mesmas condições que os seus nacionais, desde que seja titular de uma profissão regulamentada²⁴, independentemente do estado no qual obteve a sua formação e respectivas qualificações profissionais. Para que o cidadão

²³ Revoga as directivas 77/452/CEE, 77/453/CEE, 78/686/CEE, 78/687/CEE, 78/1026/CEE, 78/1027/CEE, 80/154/CEE, 80/155/CEE, 85/384/CEE, 85/432/CEE, 85/433/CEE, 89/48/CEE, 92/51/CEE, 93/16/CEE e 1999/42/CE

²⁴ “*Entende-se por profissão regulamentada a actividade profissional ou conjunto de actividades profissionais cujo acesso e/ou exercício estejam subordinados à posse de um diploma, cujo exercício se faça ao abrigo de um título profissional reservado a quem preencha certas condições de qualificação, cuja profissão não seja objecto de uma directiva sectorial*”

possa exercer a profissão para a qual está qualificado no seu país num outro, passa por um processo de reconhecimento profissional, que é levado a cabo por uma autoridade competente²⁵.

A directiva reporta-se apenas a um leque de profissões, o que não permite uma igualdade para todos os cidadãos.

Desde 1974 que Conselho dos Ministros da Educação dos EM se propõem à criação de medidas que permitam reconhecimento mútuo de diplomas, certificados e outras formações e também à uma cooperação entre instituições de ensino superior, no sentido de fomentar a mobilidade e o movimento de estudantes, professores e investigadores e, em simultâneo, melhorar e facilitar o reconhecimento académico de diplomas e períodos de estudo, no entanto a teoria é bem diferente da realidade e os mais prejudicados são os cidadãos que se vêm abraços com burocracia e processos morosos e infundáveis e podemos concluir que ao final de 34 anos, pouco mudou...

A realidade é a de falha na flexibilidade dos EM nesta matéria, que também resulta da diversificação dos sistemas de ensino na UE, que nem mesmo com a entrada em vigor do Processo de Bolonha se tornaram uniformes. A falta de relevância de instituições transnacionais nesta matéria resulta também da falta de políticas educativas na União Europeia. Esta situação vem contrariar as propostas e os programas de incentivo à mobilidade de estudante e profissionais nas mais diversas áreas.

Do estudo e pesquisa realizados sobre a Rede NARIC pode constatar-se que, apesar do importante papel que vem desempenhando desde a sua formação no âmbito do reconhecimento académico ao nível da UE e países terceiros, não consegue afirmar-se como instituição de relevo, pois falta-lhe visibilidade transnacional e definição no que respeita a regras, estrutura e papel a desempenhar.

Esta falta reflecte-se no que respeita à atribuição de competências ao nível de assuntos políticos, pois a redes promovem, mas não tem decisão ou competência jurídica, pelo que mantêm sempre um papel secundário. A rede pode contribuir para a formulação de determinadas políticas, mas não na formulação ou resultado final da

²⁵ Ordem, Associação Profissional, Ministério, ou outra, que tutela o exercício profissional de uma determinada profissão.

política ou directiva, por outro lado, após a entrada em vigor de uma determinada política ou directiva, compete à rede zelar pela difusão da mesma e recta aplicação.

Nesta perspectiva, falta à Rede um fortalecimento no que respeita ao seu perfil político ao nível europeu e acima de tudo, o reconhecimento que lhe é devido, como recurso competente na matéria de reconhecimento académico. A fraca imposição da rede deve-se, também, à falta de legislação comunitária nesta matéria, que obrigue os estados a seguir determinadas directrizes comuns, tal como acontece ao nível do reconhecimento profissional.

Apesar da tentativa de reforço da frágil estrutura da Rede através do aparecimento do *NAB (Naric Advisory Board)*, pouco ou nada se alterou, visto que o mandato deste é fraco carece de definição, definição essa que falta a toda a estrutura da rede.

Existem pressões externas, no sentido de se dar à Rede a visibilidade que ela busca, essencialmente a nível político. A própria Rede NARIC requer da parte da Direcção-Geral para a Educação e Cultura Europeia, um maior envolvimento na existência da Rede, assumindo um papel de catalisadora, financiadora e coordenadora.

Por outro lado, a falha de afirmação prende-se com a indefinição dos centros nacionais, que acabam por ser moldados e condicionados pelos condicionalismos nacionais existentes, grupos de pressão e interesses nacionais. Este condicionalismo faz com que, embora as actividades sejam comuns e os objectivos os mesmos, pois são definidos de fora para dentro, acabam por colidir com as directrizes internas, originando uma fragmentação da própria rede e incumprimentos de boas práticas que se pretendem estabelecer.

Os objectivos definidos pelo Processo de Bolonha, definidos na Convenção de Lisboa e na Estratégia de Lisboa tem que se reflectir na prática. Apesar da pouca informação existente, estamos na era da informação digital, em que com um clique se pode consultar alguma informação, que nos leva à busca de mais informação. No que respeita ao reconhecimento profissional existe alguma informação nos portais de informação comunitários, ainda que não em todas as línguas da união, mas facilmente encontramos documentos em inglês. Os cidadãos actuais, são cada vez mais qualificados e a disseminação da internet, o baixo custo de serviços de acesso à internet

e de equipamentos, permite que a parca informação existente esteja acessível a quase todos e cada vez mais os cidadãos europeus tomam consciência dos seus direitos e da falta de cumprimento dos mesmos e a quem reclamar.

De acordo com dados do Portal do Mercado Interno há registo de infracções, entre 1997 e 2009, cometidas pelos Estados-Membros no âmbito da aplicação de directivas comunitárias para o reconhecimento de qualificações e respectivas penalizações pelo incumprimento. Na mesma fonte é ainda possível de consultar as decisões do Tribunal de Justiça, no período de entre 1974 a 2003.

Os cidadãos reclamam por direitos de igualdade previstos na Carta dos Direitos Fundamentais da UE (2000/C 364/01), que face à falta de uma norma legal transnacional, não são respeitados...

III – Parte: Reconhecimento académico e profissional em Portugal nos últimos 20 anos

Este capítulo destina-se a abordar o regime jurídico do reconhecimento e equivalência de diplomas em Portugal bem como a aplicação da norma comunitária no que respeita ao reconhecimento profissional. A abundância de fontes legislativas oriundas do direito internacional, comunitário e nacional, torna a articulação entre os diversos diplomas legais demasiado complexa e de difícil aplicação. Paralela à complexidade legal, deparámo-nos com uma diversidade de universidades públicas e privadas, que justificam a diversidade dos planos de estudos existentes no panorama nacional.

3.1 – O Reconhecimento Académico e o Reconhecimento Profissional em Portugal

A realidade da sociedade de actual é bem diferente da sociedade existente há 50 anos, tendo passado de uma sociedade industrializada e mão-de-obra pouco qualificada, para a sociedade dos serviços e da informação e com uma mão-de-obra cada vez mais qualificada. Esta nova realidade ganha ainda mais relevância face ao novo paradigma mundial de globalização e crise económica. Ao nível europeu a cooperação em termos académicos foi lenta e tardia, embora tenha dado os seus frutos e esta situação está na base da problemática deste trabalho.

Nos últimos 10 anos denotou-se uma maior preocupação com a cooperação em termos académicos ao nível europeu, motivado pelos novos rumos sociais, culturais, políticos e económicos e delineia-se o Espaço Europeu do Ensino Superior para a criação de uma Europa do conhecimento. O Espaço Europeu do Ensino Superior é um dos objectivos do Processo de Bolonha, sendo a mobilidade académica e profissional, um dos objectivos fundamentais.

Em Portugal, o reconhecimento e a equivalência de habilitações académicas de nível superior são, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 283/83 de 21 de Junho, da competência dos estabelecimentos de ensino superior que ministram cursos na área ou

em áreas afins. O referido decreto tem por base uma realidade social diferente da actual, pelo que o mesmo pode ser considerado obsoleto face a actual realidade de fluxos migratórios e perfil dos migrantes. Este decreto foi o único mecanismo de reconhecimento académico e regulava a equivalência aos graus portugueses de Licenciado, Mestre e Doutor, regulava ainda o reconhecimento ao nível dos referidos graus, para programas de estudos não passíveis de equiparação directa.

Em 1997 surge um novo diploma legal, o Decreto-Lei nº 216/97, de 18 de Agosto, que passou a reconhecer aos cidadãos nacionais titulares de graus académicos estrangeiros, de nível, natureza e objectivos idênticos ao grau de doutor conferidos pelas universidades portuguesas. A restrição imposta pela nacionalidade foi informalmente suprimida (não havendo lugar a alteração do diploma), tendo-se verificado a aplicação do diploma a todos os titulares de graus académicos estrangeiros, de nível, natureza e objectivos idênticos ao grau de doutor conferidos pelas universidades portuguesas, independentemente da sua nacionalidade, com a entrada em vigor da Portaria nº 69/98, de 18 de Fevereiro, que veio regular o registo de diplomas previsto no Decreto-Lei anterior. Para efeitos do registo de grau de Doutor uma vez ouvida a Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, entrou em vigor a Deliberação nº 120/99, de 8 de Janeiro, que aprovava o elenco dos graus académicos e respectivos países de origem em conformidade com o Decreto-Lei nº 216/97, de 18 de Agosto. Esta deliberação consagrava apenas os graus académicos estrangeiros, de nível, natureza e objectivos idênticos ao grau de doutor conferidos pelas universidades portuguesas, de países da UE-12. Mais tarde o registo foi alargado a diplomas que cumprissem as formalidades já indicadas, mas obtidos nos Estados Unidos, Noruega, Suíça e Brasil. Esta legislação simplificava o processo de reconhecimento de graus, uma vez permitia o registo do diploma superior estrangeiro nas Reitorias das Universidades Públicas portuguesas invés de um processo moroso e burocrático previsto no Decreto-Lei n.º 283/83 de 21 de Junho, que envolvia tradução de documentos, aquisição de programas e cargas horárias, cópia da Tese e respectiva tradução de documentos (excepto para documentos redigidos em língua inglesas, francês ou espanhola) e a existência de princípio de reciprocidade.²⁶

²⁶ Significa que a legislação do país de origem do requerente permite a um cidadão português solicitar equivalência do seu diploma conferindo-lhe todos os direitos correspondentes aos resultantes da titularidade do grau ou diploma a que foi concedido, de acordo com as leis em vigor nesse país.

Com a Convenção relativa a criação de um Instituto Universitário de Florença, e nos termos do nº 1 do artigo 14º da referida Convenção e do nº 2 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 93/96, de 16 de Julho, a Portaria nº 686/96, de 21 de Novembro veio regulamentar o registo do grau de doutor conferido pelo referido instituto.

O registo do grau de doutor conferido pelo Decreto-Lei nº 216/97, de 18 de Agosto e pela Portaria nº 686/96, de 21 de Novembro, “produz todos efeitos correspondentes aos da titularidade do grau de doutor pelas universidades portuguesas”, mas não permite a utilização do grau português.

À data ratificação da Convenção Lisboa pela da Resolução n.º 25/2000 de 30 de Março da Assembleia da República, a legislação portuguesa em matéria de reconhecimento de títulos, diplomas e certificados académicos está desactualizada e desfasada da realidade.

No âmbito da equivalência académica, a legislação em vigor refere enquadra os graus de Doutor, Mestre, Licenciado e Bacharel. Ao ser conferida a equivalência académica, esta produz os efeitos correspondentes à natureza do título concedido, sem prejuízo dos requisitos adicionais exigidos pelas ordens profissionais para a possibilidade de exercício de determinadas profissões que pressuponham o diploma em questão. Ao nível das competências há uma distinção entre os graus, sendo da competência exclusiva das universidades para a atribuição de equivalência ao grau de doutor e grau de mestre. No caso dos graus Licenciado e Bacharel, fica a cargo do presidente do conselho científico da escola ou unidade de ensino que confirmam estes graus. O prazo para decisão uma vez entregue todo o processo, é de 60 dias, devendo o conselho científico notificar o requerente/interessado nos 15 dias seguintes à deliberação.

Estão dispensados da apresentação da prova de reciprocidade os cidadãos oriundos dos países da União Europeia, do Brasil e dos países que ratificaram a Convenção Conjunta do Conselho da Europa / UNESCO sobre o Reconhecimento de Qualificações Relativas ao Ensino Superior na Região Europa (Convenção de Lisboa).

Os cidadãos oriundos de países não abrangidos pelas disposições referidas devem apresentar, junto da instituição onde introduziram o pedido de equivalência/reconhecimento, um documento declarando que um cidadão português que pretenda solicitar a equivalência /reconhecimento das suas habilitações de nível superior beneficiará de tratamento igual ao dos nacionais desse país, de acordo com a legislação em vigor sobre a matéria.

O reconhecimento académico permite a equiparação ao nível dos graus nacionais já mencionados e é aplicável quando se verifique que o título estrangeiro não tem equiparação possível ao nível no sistema nacional ou para reconhecer títulos estrangeiros, aos quais foi negada a equivalência por impossibilidade de reconhecer semelhanças nas estruturas curriculares dos cursos. Ao ser conferido o reconhecimento académico, a legislação permite que sejam impostas restrições quer em termos académicos quer em termos profissionais. Estas restrições vieram a ser suprimidas por imposição comunitária, através das Directivas para o reconhecimento profissional, até porque a manter-se, esta disposição legal criaria conflitos de competências entre o que é competência dos estabelecimentos de ensino e o que é competência de quem tutela o exercício profissional, como é o caso de alguns ministérios, ordens ou associações.

A legislação proíbe ainda a apresentação de múltiplos pedidos em diferentes estabelecimentos de ensino, no entanto salvaguarda a possibilidade de desistência do pedido ou de realizar o pedido, caso um pedido anterior tenha já sido indeferido em diferente estabelecimento de ensino, permitindo ao requerente repensar a sua escolha/pedido inicial após auscultação de outros estabelecimentos de ensino de possam dar mais garantias de sucesso, ou no caso de indeferimento, permitir ao requerente recorrer a outro estabelecimento ou optar pelo reconhecimento.

Contudo, esta restrição não obteve o sucesso prático desejado, pois apesar de não existir um sistema partilhado de informação acessível a todos os estabelecimentos de ensino, existe a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino notificarem a Direcção-Geral do Ensino Superior (DGES) sobre os processos a decorrer, tendo-se verificado que existiam casos de pedidos múltiplos em diferentes estabelecimentos de ensino.

Actualmente, o sistema de reconhecimento académico está mais simplificado na medida em que desde 2007 nova legislação veio facilitar o procedimento para o reconhecimento, numa tentativa de desburocratizar o processo existente e tentar aplicar os objectivos da Convenção de Lisboa em matéria de reconhecimento de graus académicos estrangeiros.

Assim, o Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro veio instituir um novo *“regime de reconhecimento dos graus académicos estrangeiros de nível, objectivos e*

natureza idênticos aos dos graus de licenciado, mestre e doutor atribuídos por instituições de ensino superior portuguesas, conferindo aos seus titulares todos os direitos inerentes a estes graus académicos”. Assente no princípio da confiança mútua, este novo regime substitui o processo de reconhecimento instituído pelo Decreto-Lei n.º 283/83, de 21 de Junho. Este novo processo assume o registo de grau já consignado no Decreto-Lei n.º 216/97, de 18 de Agosto, alargando a figura do registo aos restantes graus de Licenciado e Mestre. Face ao novo decreto-lei, o Decreto-Lei n.º 216/97, de 18 de Agosto é revogado. O novo regime aplica-se exclusivamente as listas dos países/graus que podem beneficiar deste regime e que constam das deliberações emanadas da Comissão de reconhecimento de graus estrangeiros, pelo que Decreto-Lei n.º 283/83, de 21 de Junho permanece em vigor para os diplomas/países não constantes das listas, mas com alterações por força do novo regime. Na prática há uma articulação entre o novo regime e o antigo, sendo fixado. Além destes dois decretos-lei, mantêm-se ainda em vigor o Decreto-Lei n.º 93/96, de 16 de Julho.

O pedido de registo do grau de doutor pode ser levado a cabo por Universidade pública portuguesa, à escolha do interessado ou pela Direcção-Geral do Ensino Superior. O pedido de registo dos graus de licenciado e mestre poder levado a cabo por Universidade pública portuguesa ou Instituto politécnico público português, à escolha do interessado ou pela Direcção-Geral do Ensino Superior.

Para efeitos do registo, o interessado deve apresentar a seguinte documentação:

- ✓ Original do diploma ou de documento emitido pelas autoridades competentes do estabelecimento de ensino superior estrangeiro que comprove, de forma inequívoca, que o grau já foi conferido e respectiva tradução, quando aplicável;
- ✓ Original ou cópia autenticada do documento que comprove a classificação final, emitido pelas autoridades competentes do estabelecimento de ensino superior estrangeiro e respectiva tradução, quando aplicável;
- ✓ Um exemplar da tese / dissertação (formato digital / papel), quando aplicável;
- ✓ Tradução da folha de rosto da tese / dissertação, quando aplicável.

A tradução de documentos escritos numa língua estrangeira que não espanhol, francês, inglês ou italiano, pode ser solicitada.

Uma vez entregue o processo em conformidade com o indicado, o processo de registo é proferido no prazo de um mês.

No que respeita ao reconhecimento profissional, com a adesão Portugal à CEE em 1986, ocorreu a necessidade de aplicação das directivas comunitárias em matéria de reconhecimento profissional e transpô-las para a norma jurídica interna: a Directiva 89/48 CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, foi o primeiro instrumento que veio a impor aos Estados-Membros da U.E a adopção de medidas que permitissem aos *“nacionais dos Estados-Membros (...) exercer uma profissão independente ou assalariada noutro Estado-Membro que não aquele onde adquiriram as respectivas qualificações profissionais”*, tendo sido complementada pela Directiva 92/51/CEE do Conselho, de 18 de Junho, que institui um segundo sistema de reconhecimento das formações profissionais; a Directiva 2001/19/CEE do Parlamento Europeu e do Conselho introduziu algumas alterações no que respeita aos dois sistemas gerais.

A transposição da Directiva 89/48/CEE e sua aplicação está regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 289/91 de 10 de Agosto, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 396/99 de 13 de Outubro, seguindo-se uma segunda alteração e consequente republicação pelo Decreto-Lei n.º 71/2003 de 10 de Abril; a transposição Directiva 92/51/CEE e sua aplicação estão regulamentadas pelo Decreto-Lei n.º 242/96 de 18 de Dezembro, que foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 179/2003 de 14 de Agosto.

Assim, em conformidade com Decreto-Lei n.º 289/91, podem requerer reconhecimento profissional, os cidadãos nacionais de Estados-Membros que possuam um diploma exigido para o exercício da profissão no Estado de acolhimento ou que tenham obtido esse diploma noutro Estado-Membro. O requerente deve instruir o processo com os documentos exigido e, quando solicitado, tratar de apresentar os documentos traduzidos.

A decisão sobre o pedido é emitida em quatro meses e pode revestir três formas: deferimento, deferimento condicionado e indeferimento, permitindo o deferimento, acesso à actividade profissional. O deferimento condicionado, pressupõe o cumprimento de determinadas medidas de compensação, tais como a comprovação da experiência profissional exigida ou submissão a um estágio de adaptação, nunca superior a três anos, ou de uma prova de aptidão – neste caso é sempre avaliado pela entidade

competente, a experiência profissional. O indeferimento *só é admissível em caso de manifesta inviabilidade do pedido* referindo a lei quais os casos em que considera haver manifesta inviabilidade.

O pedido deverá ser feito junto da entidade reguladora da profissão em causa e em conformidade com o disposto no artigo 14º e 16º do Decreto-Lei n.º 289/91. A entidade competente pode, enquanto decorrer a instrução do pedido, solicitar elementos suplementares que sejam obrigatórios para determinadas profissões: prova da idoneidade, capacidade financeira ou a comprovação da existência de um seguro de responsabilidade profissional – no caso de o cidadão já tenha um seguro no seu estado de origem, as apólices, desde que respeitem as condições exigidas, serão equivalentes no Estado-Membro de acolhimento.

O Decreto-Lei n.º 289/91, de 18 de Dezembro é aplicado de forma mais específica, aplicando-se exclusivamente a profissões regulamentadas. Em termos de procedimento, verificam-se apenas diferenças nas autoridades competentes, ao nível da legitimidade e experiência profissional, mantendo-se idênticos no restante.

De acordo com a legislação, reconhecimento profissional pode ser solicitado por qualquer nacional de um Estado-Membro, desde que sejam detentores do diploma que o estado de origem obriga para o exercício profissional da actividade em causa, tendo exercido essa actividade pelo menos durante dois anos ou por igual período em tempo parcial nos dez anos anteriores e num Estado que embora a actividade não seja regulamentada, mas para a qual possua títulos de formação equivalentes ao diploma, ou em alternativa, ter exercido a actividade durante três anos consecutivos ou igual período em tempo parcial, nos dez anos anteriores para os requerentes que não sejam detentores/titulares de diploma ou título de formação.

Actualmente e com a transposição da Directiva 2005/36/CE pela Lei n.º 9/2009, de 4 de Março, não havendo diferenças ao nível da instrução do processo, podendo a decisão no âmbito de regime geral de reconhecimentos, o prazo pode ser dilatado por mais um mês além dos três meses previstos. Esta directiva apenas veio simplificar a análise existente nas directivas anteriores, conforme já explanado no capítulo anterior.

Na prática, o processo uma vez diferido permite o acesso à profissão, mas em Portugal o acesso conferido pelo reconhecimento profissional destina-se a um acesso à

carreira pela base desta, pelo que nas carreiras com regime de escalão, e para que haja progressão na carreira e subida de índice salarial, há que tratar do processo de reconhecimento académico e realizar as formações necessárias para o efeito. Um exemplo desta situação remete-nos para os titulares de um diploma/certificado na área de Enfermagem. Em certos países a profissão obriga apenas a um título profissional e de nível não superior (ex. da Alemanha), em outros o período de formação é de apenas três anos (ex. da Espanha). Ora, em Portugal, com o desaparecimento do grau de bacharel, o exercício desta profissão obriga a um diploma de licenciado com cinco anos de formação, pelo que o titular de um diploma espanhol tem de realizar formação adicional num estabelecimento de ensino superior que ministre este curso, com vista a concluir o que está em falta para que o seu grau seja equiparado a uma licenciatura (em norma, realizam um acesso ao curso, são-lhes atribuídas equivalências ou creditação das unidades curriculares/disciplinas comuns já realizadas e devem inscrever-se nas unidades curriculares/disciplinas a realizar); nos casos de uma formação de nível profissional de nível não superior não há possibilidade de equiparação de estudos, logo o titular deste diploma/certificado deve ingressar num estabelecimento de ensino superior que ministre este curso, com vista a realizá-lo do zero, no entanto podem ver a sua experiência profissional creditada.

3.2 – O papel do Centro de Informação sobre Reconhecimento Académico de Diplomas (CIRAD) – o NARIC português

O centro português foi criado em 1986, na sequência da adesão de Portugal à CEE, ficou integrado na Direcção-Geral do Ensino Superior. Para além das actividades que são designadas pela Rede, ao NARIC português foram-lhe ainda cometidas as seguintes tarefas: a prestação de informação relativa à mobilidade profissional, assegurando em paralelo a coordenação e a implementação da Directiva Comunitária 89/48/CEE, de 21 de Dezembro²⁷.

A partir de 1993, o CIRAD passou a designar-se por NARIC.

²⁷ Directiva Comunitária sobre um sistema geral de reconhecimento dos diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais com uma duração mínima de três anos.

O NARIC português presta informação sobre o processo de equivalência ou reconhecimento académico de habilitações superiores, sobre um eventual prosseguimento de estudos em instituições nacionais ou estrangeiras, sobre o nível de formações obtidas no estrangeiro e sobre as instituições que as ministram, para efeitos de processo de reconhecimento e ainda sobre toda a legislação (nacional e comunitária) em matéria de reconhecimento académico e profissional. Para além destas actividades, compete-lhe ainda, a promoção e acompanhamento da aplicação da Convenção de Lisboa em matéria de reconhecimento académico de qualificações de nível superior da Região Europa, emitir declarações de nível de estudos/formações obtidos no estrangeiro e promover a correcta aplicação das directivas comunitárias sobre o reconhecimento profissional e coordenar actividades com as autoridades competentes designadas para esse fim, divulgando a lista das referidas autoridades competentes nacionais e da lista de autoridades competentes por país bem como a lista de profissões regulamentadas ao nível da UE. O centro português presta apenas informação, pois em Portugal a legislação vigente em matéria de reconhecimentos, remete o reconhecimento académico para as instituições que ministram o mesmo nível de estudos e cursos na área ou em área afim. Compete ainda ao centro a manutenção de uma base de dados sobre os reconhecimentos académicos efectuados em Portugal e respectivo registo de diplomas de doutoramento, compete ainda ao centro o registo de manutenção de base de dados sobre os diplomas conferidos pelo Instituto Europeu de Florença. O centro português não auferir qualquer emolumento pelos serviços prestados.

O NARIC português tem como principais públicos-alvo organizações nacionais e internacionais, com as quais colabora em estrita cooperação, ou pelo menos, tenta em função das suas limitações, organismos públicos e privados, estudantes, professores, investigadores e empregadores.

3.4. – Reconhecimento académico e reconhecimento profissional em Portugal – análise de dados fornecidos pelo NARIC português e pelo Mercado interno

No que respeita aos dados do reconhecimento profissional, e de acordo com dados do Mercado Interno da Comissão Europeia, Portugal acaba por ter no período de

1997 a 2009, 1920 pedidos de reconhecimento profissional em países de acolhimento, sendo que a maioria se regista no Reino Unido (1169), seguindo-se a Alemanha (201), Espanha (161) e Bélgica (82); uma minoria de pedidos é registada na Bulgária e Suécia (2 em cada), na Dinamarca e Finlândia (2 registos em cada) e Áustria (10). Em termos de dados como país de acolhimento, Portugal apresenta um total de 1638, no mesmo período. A maioria dos pedidos de reconhecimento reporta-se a formações obtidas em Espanha (853), França (338) e Alemanha (134); a minoria dos pedidos reporta-se à Finlândia e Eslováquia (com 1 em cada), Bulgária, Roménia, Letónia e Dinamarca (com 2 cada), Irlanda e Polónia (com 3 cada). Face aos dados apresentados no que respeita ao reconhecimento profissional, podemos afirmar que por uma margem mínima de cerca de 300 pedidos, Portugal é “exportador” de profissionais.

A nível dos dados estatísticos parece-nos possível afirmar que o facto de existirem pedidos de reconhecimento profissional de profissões obtidas em Espanha, França e Alemanha se prendem com a tradição dos fluxos migratórios já existentes há décadas. Muito possivelmente a maioria destes pedidos reporta-se a nacionais que realizaram as suas formações no estrangeiro e a filhos de emigrantes nacionais, que procuram regressar a Portugal.

No que respeita a dados sobre o reconhecimento académico, a falta de uma base de dados europeia e norma que obrigue ao fornecimento de dados da parte dos Estados-Membros, impossibilita a comparação de dados entre o reconhecimento académico de graus estrangeiros em Portugal e o reconhecimento de graus académicos nacionais nos Estados-Membros de acolhimento. O centro nacional NARIC, por força da imposição dos artigos 35º e 36º no âmbito do controlo estatístico e estudos de dados, Decreto-Lei nº 283/83, de 21 de Junho, detém e gere uma base de dados relativos aos pedidos de reconhecimento e decisões. Os dados permitem retirar elações e de certa forma verificar a origem dos diplomas e nacionalidade dos seus titulares, mas não as decisões.

No entanto, os dados não são totais puros e muito menos precisos, não reflectindo a realidade dos pedidos e decisões, pois verifica-se que nem sempre há comunicação de dados da parte dos estabelecimentos de ensino superior públicos, verificam-se decisões que vão além do tempo previsto na lei (60 dias), chegando a verificar-se pedidos concluídos ao final de 5 anos, não permitindo uma análise correcta

entre o total de pedidos e decisões. De acordo com dados do GPEARI²⁸, no período de 1998 a 2009, pela via de registo de grau, equivalência e reconhecimento de graus e Registo de grau conferido pelo Instituto Europeu de Florença foram equiparados 1976 diplomas de doutoramento. Enquanto dados fornecidos pelo NARIC/DGES, no mesmo período pela via de registo de grau, equivalência e reconhecimento de graus e Registo de grau conferido pelo Instituto Europeu de Florença foram equiparados 1416. Verifica-se uma discrepância entre dados disponibilizados por ambas as entidades e entre dados disponibilizados pela própria DGES/NARIC, visto apresentar dados para o período 1998-2006 em gráficos no sítio oficial da Internet e listas de 2002-2008. No que respeita a equivalência/reconhecimento de qualificações aos graus de bacharel, licenciado e mestre, apenas são disponibilizados dados de 2002 a 2008, em formato de listagem e um gráfico que apresenta dados por zona. Dos dados verificados, constata-se que é muito superior nº de pedidos de equivalência/reconhecimento solicitados ao nível da licenciatura, em comparação com os pedidos de equivalência/reconhecimento solicitados ao nível de mestrado e doutoramento. Outro denominador que é de salientar é o da nacionalidade, sendo que a maioria de pedidos são de nacionais portugueses com habilitação superior estrangeira e de cidadãos brasileiros.

No que respeita à aplicação do novo regime, não existem dados disponíveis.

De acordo com dados do Instituto Nacional de Estatística, Portugal tinha no ano de 2008, 83092 cidadãos da UE-27, mas não podemos avaliar estes dados com base no perfil de qualificação dos migrantes, total de pedido de reconhecimentos académicos e profissionais, total das decisões e tipo de decisões face aos pedidos. Esta avaliação é parte fundamental do nosso estudo, pois só com base nela poderíamos ter dados reais de como o reconhecimento de qualificações é um entrave à mobilidade.

²⁸ Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais em <http://www.gpeari.mctes.pt/>

3.5. – Discussão

Em Portugal, alguém que tenha efectuado a sua formação no estrangeiro é registado no Instituto de Emprego e Formação Profissional como iletrado ou apenas que sabe ler e escrever, o que não corresponde muitas vezes à realidade e dificulta o acesso ao emprego.

A semelhança dos restantes países, verifica-se que os procedimentos para o reconhecimento de qualificações, continua a dificultar a fixação de migrantes, principalmente em áreas, nas quais o país carece de profissionais, nomeadamente na área da saúde.

As dificuldades verificadas não se reportam exclusivamente a cidadãos comunitários, mas também a cidadãos provenientes de países com os quais estão estabelecidos laços de amizade e cooperação.

Face aos laços de amizade existentes entre Portugal e Brasil, foi celebrado entre estes dois países um Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, celebrado 2001. No referido tratado foi abordada a matéria do reconhecimento de títulos académicos e profissionais, conferindo igualdade de tratamento e de direitos aos nacionais destes países – princípio da reciprocidade.

“ o reconhecimento será sempre reconhecido, a menos que se demonstre, fundamentadamente, que há diferença substancial entre os conhecimentos e as aptidões atestados pelo grau ou título em questão, relativamente ao grau ou título correspondente no país em que o reconhecimento é requerido”. – artigo 41º do Tratado.

Ao abrigo deste tratado, foi criado um grupo de trabalho constituído por elementos de ambas as partes, mas segundo fontes da Direcção-Geral do Ensino Superior, o tratado não tem aplicação real, visto que os trabalhos não foram concluído e o respectivo grupo já não se reúne há alguns anos.

A legislação existente não é eficaz e os tratados celebrados e protocolos de cooperação em matéria de reconhecimento e recomendações emanadas pela Comissão Europeia, Conselho da Europa/UNESCO parecem não sair do papel. Passados 20 anos, continuamos a debater-nos com uma dualidade do sistema de equivalência e

reconhecimento de títulos académicos e do reconhecimento profissional, que acaba por ser discriminatória para os estrangeiros, mas também para os próprios nacionais que optam por prosseguir estudos no estrangeiro. Um dos graves exemplos desta discriminação afecta, não só o titular do diploma estrangeiro, afecta um sistema de saúde carenciado de profissionais e os seus utentes – se dúvidas restam, estamos a falar de médicos. Portugal tem falta de médicos e requerer médias de acesso elevadas para acesso a cursos de medicina, o que faz com que muitos estudantes que terminam o secundário abaixo da média nacional exigida e ficam excluídos das universidades portuguesas e que pretendem seguir medicina e tem disponibilidade financeira para o efeito, recorrem a estabelecimentos de ensino superior estrangeiros com médias menos exigentes. Muitos deles voltam a Portugal já formados e querem exercer ou mesmo seguir uma especialidade em Portugal e como é exigido passam por um processo de reconhecimento de qualificações à semelhança do que é exigido aos nacionais de outros Estados-Membros e extracomunitários. Até aqui tudo nos parece normal, ou não fosse a aplicação prática do reconhecimento. Até à entrada em vigor do Decreto-Lei nº 341/2007, 12 de Outubro, que pela primeira vez estabelece regra para a conversão de classificações atribuídas por instituições de ensino superior estrangeiras para a escala de classificação portuguesa.

No que respeita ao reconhecimento profissional, os nacionais portugueses e os nacionais de outros Estados-Membros estão salvaguardados pela norma comunitária, mas no que respeita ao reconhecimento de graus para efeitos de prosseguimento de estudos, antes da entrada em vigor do novo regime de reconhecimento académico, a situação tomou proporções graves.

O que faziam as universidades nacionais que conferem cursos de medicina? Simples e visto falarmos de profissão regulamentada ao abrigo das Directivas Sectoriais, as instituições aplicavam o mecanismo de reconhecimento automático (sem atribuição de nota classificativa ou qualitativa) aos nacionais de Estados-Membros com cursos realizados na UE, cuja formação estava de acordo com a directiva médicos. Numa primeira análise, parece um procedimento facilitador, sem entraves e sem burocracia, mas na prática, a falta de regra para a conversão de classificações e a falta de atribuição de classificação era considerada 10 para efeitos de candidatura a cursos de

especialização. Esta situação tornou-se mais grave e notória com a imigração de cidadãos de Leste europeu com formações em medicina e que não estando abrangidos pelas directivas sectoriais, tinham de requerer um pedido de reconhecimento nacional e realizar algumas disciplinas fundamentais, aulas práticas e o chamado “exame de estados”, concluindo o processo de equivalência com notas superiores a 10 e ficando colocados à frente dos candidatos, cuja situação foi explanada anteriormente, em concursos para realização de especialidade.

O processo era em si facilitador e não discriminava com base na nacionalidade, mas acabava por de forma não intencional, discriminar pela origem da formação.

No que respeita às dificuldades com as quais nos deparamos no estudo da realidade de reconhecimento de qualificações académicas e profissionais é idêntica ao panorama geral: falta de informação, dificuldade de aplicação da legislação e dados que não são fiáveis e que nos permitam realizar uma análise quantitativa que permita traçar no patamar da migração, o perfil de qualificação dos migrantes, total de pedido de reconhecimentos académicos e profissionais, total das decisões e tipo de decisões face aos pedidos.

Por outro lado, os dados do Instituto Nacional de Estatística, indica o total de migrantes da UE-27 residentes em Portugal, mas ao não permitir estratificar os migrantes com base na sua qualificação, comparar com total de migrantes activos no mercado de trabalho, não permite a relação com o total de pedido de reconhecimentos académicos e profissionais vs total das decisões e tipo de decisões face aos pedidos. Esta avaliação é parte fundamental do nosso estudo, pois só com base nela poderíamos ter dados reais de como o reconhecimento de qualificações é um entrave à mobilidade, no entanto, é nossa certeza, pela investigação realizada, que em Portugal à semelhança do que acontece no universo da UE-27, o reconhecimento de qualificações é um entrave à mobilidade, visto ser na nossa opinião, um castrador no lugar de impulsionador. Esta castração pelas razões já apontadas, mas que aqui relembramos: a falta de uma política comunitária única, pela falta de cooperação estreita e concertada de nível supranacional, pela morosidade processual, pela despesa e falta de informação.

Apesar dos entraves que persistem, não podemos deixar de louvar a iniciativa nacional e o objectivo que o novo regime de reconhecimento académico de graus e

diplomas estrangeiros de nível superior vem trazer, ainda que não aplicável a todos os diplomas e países.

Considerações Finais

Há mais de 50 anos a Comunidade Económica Europeia foi criada com um propósito – o da Paz –, obrigando os principais actores do conflito a unirem-se com base em interesses unicamente económicos. A CEE deu lugar à União Europeia. Após décadas de negociações, avanços e recuos do processo de integração e relações de cooperação entre países iniciadas em propósitos economicistas deram lugar a propósitos políticos, a uma aproximação de povos e suas culturas – à medida que aumenta a integração política, aumenta a necessidade de legitimar um estatuto de cidadania²⁹.

A União Europeia não é um todo cultural e sim um conjunto de diversidades que vai para além dos seus estados membros e das línguas oficiais, pois esta diversidade é composta por realidades culturais que se misturam e que dão origem a algo único e cujo lema é o da União na diversidade.

“A unidade da Europa é uma ideia e não uma realidade. A Europa nunca foi unida em nenhuma época do passado. A realidade da Europa é, pelo contrário, feita de múltiplas divisões de diversas naturezas” – Gerard Soulier, 1994

“O presente Tratado constitui uma nova etapa no processo criador de uma União cada vez mais estreita entre os povos da Europa...” – em Tratado de Maastricht, em 1992

Mas o passo decisivo para a consagração da cidadania deu-se em 1997, com a assinatura do Tratado de Amesterdão. Apesar de só ter sido ratificado em 1999, ele define direitos fundamentais e exclusivos dos cidadãos europeus. Foi o Tratado que mais reforçou os direitos dos cidadãos, permitindo-lhes mesmo a possibilidade de mover acções contra um Estado-membro, caso este viole qualquer dos direitos atribuídos, alargando os direitos ao princípio da não discriminação, abrangendo a nacionalidade, o sexo, a raça, a religião, a idade e mesmo a orientação sexual. Através

²⁹ Sem a vontade dos povos não há legitimação da governação. Esta ideia assenta na legitimação dos governantes pelos governados, que assenta por sua vez na doutrina democrática que por sua vez está na génese da união da Europa, pois a união é a união de estados livres e democráticos, com respeito pelos direitos do homem e do cidadão.

da implementação da política da transparência, este tratado permite ao cidadão a consulta de documentos oficiais das instituições comunitárias.

“Qualquer cidadão da União goza do direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros, sem prejuízo das limitações previstas no presente Tratado e nas disposições adoptadas em sua aplicação”- nº1, Artigo 18º do Tratado de Amesterdão

Segundo um eurobarometro intitulado «10 years of European citizenship», tentou saber-se qual a popularidade da cidadania europeia entre os cidadãos, qual o seu entendimento sobre a cidadania e sobre os seus direitos enquanto cidadãos, via questionários realizados em 15 estados-membros. Nos gráficos abaixo podemos verificar as respostas dadas a duas questões, que consideramos essenciais.

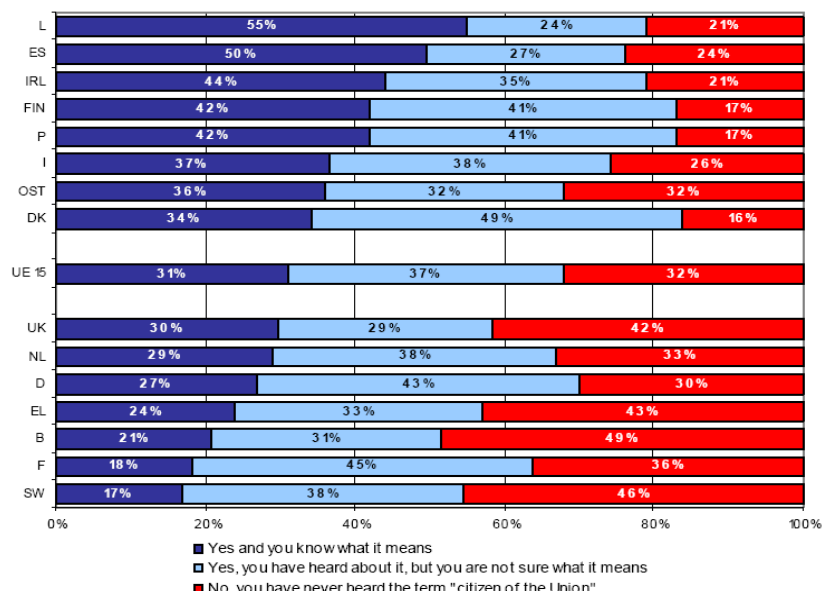


Fig. 1- Conhece o termo Cidadania Europeia?

Os resultados indicam que dos inquiridos, embora a maioria indique que está ciente dos seus direitos enquanto cidadão, demonstra possuir poucos conhecimentos no que diz respeito à Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia³⁰ e ao conceito

³⁰ Assenta nos princípios da democracia e do Estado de direito. Ao instituir a cidadania da União e ao criar um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, coloca o ser humano no cerne da sua acção.

“Artigo 15º Liberdade profissional e direito de trabalhar

1. Todas as pessoas têm o direito de trabalhar e de exercer uma profissão livremente escolhida ou aceite.

de cidadania em si, falhando na associação do conceito ao seu significado real. Detectou-se que os cidadãos esperam que lhes seja fornecida informação concreta e explícita sobre os seus direitos, principalmente enquanto trabalhadores.

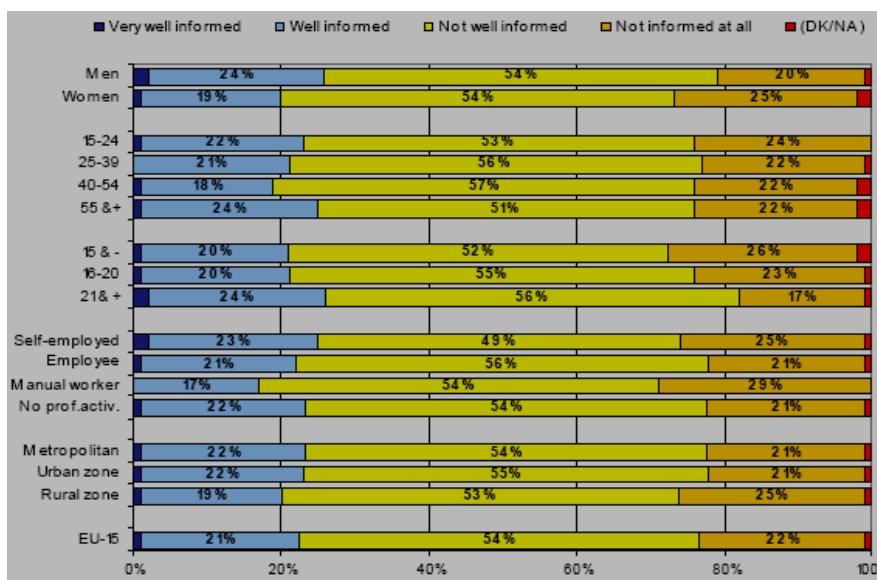


Fig 2 - Considera-se informado sobre os seus direitos enquanto cidadão?

Os cidadãos europeus carecem de informação sobre o seu estatuto e direitos e essa desinformação leva-nos à problemática debatida e explorada neste trabalho. Ao estarem desinformados dos seus direitos e de seus deveres apenas sabem que o seu estatuto lhes permite deslocar-se no território da UE e estabelecer-se em qualquer Estado-Membro, exercendo uma actividade profissional.

A falta de informação leva-o a assumir que as suas qualificações são reconhecidas em qualquer Estado-Membro, visto ser cidadão europeu – esta assunção estaria correcta, pois por analogia se é cidadão de um EM e tem um diploma nacional reconhecido em qualquer zona do país, independentemente de onde a habilitação foi obtida; sendo cidadão europeu, o mesmo devia suceder e o seu diploma deveria ser

2. Todos os cidadãos da União têm a liberdade de procurar emprego, de trabalhar, de se estabelecer ou de prestar serviços em qualquer Estado-Membro.”

reconhecido em qualquer EM sem a necessidade de passar por processos burocráticos, morosos dispendiosos. Infelizmente, a realidade é diferente...

A realidade é que o seu diploma/certificado/qualificação apenas é válido no seu país e, para que seja válido fora dele, é necessário um processo de reconhecimento, que pode seguir pela via profissional e ao abrigo da norma comunitária, caso seja titular de um diploma que permita o exercício de uma profissão regulamentada, ou pela via do reconhecimento académico, caso não se enquadre na situação descrita anteriormente.

A União Europeia sempre incentivou a mobilidade de cidadãos nacionais de EM e consignou esse direito nos Tratados fundadores. No entanto, o perfil dos migrantes de há 50 anos atrás é diferente do perfil dos migrantes de hoje; podemos afirmar que os migrantes até à década de 90, eram na sua maioria pouco alfabetizados ou mesmo analfabetos, com poucos recursos e sem informação, que procuravam melhorar as suas condições de vida num país que não era o seu, aceitando actividades menos desejadas e para as quais não eram necessárias qualificações, mas sempre com a ideia de voltar à sua terra e construir uma casa para viver até ao resto dos seus dias.

Actualmente, muitos dos migrantes são pessoas qualificadas a nível superior, que pretendem prosseguir carreira e que procuram as melhores condições para esse efeito, melhores salários e melhores condições de vida ou mesmo prosseguir sua formação em instituições de renome e premiadas na área (estas instituições nem sempre estão no nosso país e por isso é preciso emigrar); são por isso, pessoas informadas, mais exigentes e ambiciosas. A mobilidade é por isso incutida desde os primeiros anos através do programa sectorial COMENIUS, para alunos da educação pré-escolar até ao ensino secundário, abrangendo igualmente futuros professores, professores e outro pessoal educativo, desde a educação pré-escolar até ao ensino secundário; o programa sectorial LEONARDO DA VINCI destinado a pessoas que efectuem a sua aprendizagem no quadro de qualquer sistema de educação e formação profissional, com excepção do ensino superior; o programa sectorial **GRUNDTVIG** para os aprendentes inseridos na educação de adultos e o programa **TRANSVERSAL**, destinado a especialistas e representantes de autoridades locais, regionais e nacionais, investigadores, coordenadores e directores de estabelecimentos de ensino e formação, inspectores, gestores de PME e gestores de formação e recursos humanos...

No ensino superior através dos programas comunitários de apoio como é o caso do Programa Erasmós, que cada mobiliza mais estudantes. Em Portugal, só no ano lectivo 2008/09 foram enviados ao abrigo do programa 5.378 estudantes e recebidos 5.504.³¹ Além da mobilidade estudantil, existem ainda incentivos à mobilidade de investigadores, formandos, docentes do ensino superior e demais funcionários.

A mobilidade é em si importante, pelos amplos benefícios que comporta: florescimento de culturas nacionais para benefício da sociedade europeia, contribuindo para o seu enriquecimento profissional e cultural dos que dela beneficiam e em simultâneo incentivando o entendimento e a tolerância.

A mobilidade de cidadãos é na nossa perspectiva, uma forma de responder à flexibilidade que o actual mercado de trabalho exige, permitindo a mobilidade de profissionais para onde são necessários, obrigando-os a flexibilidade e adaptação, ainda mais quando a UE, por força da crise económica generalizada, enfrenta as mais elevadas taxas de desemprego dos últimos anos.

O Processo de Bolonha, por sua vez, *“propõe-se a criar a Área Europeia de Ensino Superior”*, como essencial para a promoção da mobilidade dos cidadãos e obtenção de emprego, sendo a mobilidade de docentes, investigadores e estudantes, o alicerce para a consolidação da AEES, assumindo particular relevo ao nível académico, sociopolítico e socioeconómico. Este processo encontra enquadramento na Estratégia de Lisboa (2000), com vista a tornar a Europa na *“economia do conhecimento mais competitiva e mais dinâmica do mundo, capaz de um crescimento económico duradouro acompanhado de uma melhoria quantitativa e qualitativa do emprego e da coesão social”*.

Estes objectivos tornam-se impossíveis de alcançar a curto médio prazo, caso a problemática do reconhecimento de qualificações não seja ultrapassada. O ensino superior europeu não é atractivo em comparação com outros sistemas de ensino – a diversidade de cursos, a sua duração, estrutura curricular causam dificuldades no reconhecimento de qualificações. Como podemos tornar a Europa mais competitiva, mais abrangente, transparente e acessível, se não conseguimos contornar a problemática

³¹ Dados obtidos em www.mundouniversitario.pt

que o reconhecimento de habilitações consiste, enquanto impedimento à mobilidade? Como podemos continuar a promover a mobilidade, se não eliminamos os entraves à mesma? Se não criarmos mecanismos que facilitem o reconhecimento de qualificações, mantendo em simultâneo a nossa diversidade? A resposta é simples: não podemos.

Não fazem sentido programas de apoio a mobilidade ou iniciativas como a do Ano Europeu para a Mobilidade, enquanto não forem criados mecanismos e instrumentos que permitam um reconhecimento automático de diplomas/certificado nível da UE-27.

O alcance do Processo de Bolonha ainda não é passível de verificação, mas do nosso ponto de vista ele apenas uniformiza a organização dos sistemas de ensino, impondo três ciclos de estudos, respectivas durações em conformidade com a área de formação e número de ECTS a atribuir, em conformidade com o volume de trabalho do estudante, mas em nada altera em termos conteúdo – falta a criação de um sistema de ensino comparável e legível a todos os níveis, mas mantendo a identidade e diferenças de cada país.

A Convenção de Lisboa visa reconhecer as qualificações do ensino superior no campo académico (qualificações de acesso, períodos de estudo, cursos concluídos) na região Europa, criando uma plataforma para o reconhecimento mútuo. Os governantes tem consciência de que o reconhecimento de qualificações é um impedimento e por isso apelam e encorajam as instituições de ensino superior, a facilitar o reconhecimento, fazendo uso dos instrumentos que lhes são facultados em termos nacionais e supranacionais; por outro lado, solicitam apoio a organizações ligadas ao ensino e à informação para a mobilidade, tais como a Rede ENIC-NARIC, na promoção a nível institucional, nacional e europeu do reconhecimento simples, justo, eficiente, mas sem colocar em causa a diversidade de formações.

O reconhecimento de qualificações é essencial para a criação de um “espaço europeu aberto” ao nível da educação, emprego e formação.

Embora, com o Processo de Bolonha, determinados mecanismos tenham entrado em vigor, tais como o Suplemento ao Diploma e o sistema de ECTS (sistema europeu para a transferência de créditos), também proporcionou a adopção de novas forma de ensino on-line que se distanciam da forma de ensino tradicional, aumentando a questão

da qualidade do ensino, e a possibilidade de realizar cursos “à la carte”, aumentando a diversidade já existente de cursos.

Conforme já referido ao longo do trabalho, tem vindo a ser implementadas algumas medidas para facilitar o reconhecimento de qualificações, mas pouco ou nada se tem vindo a alterar. O facto de existirem iniciativas, apelos e recomendações é um sinal de que os governantes, mas também os peritos ligados a esta área, reconhecem que o problema do reconhecimento de qualificações existe e que é um entrave à mobilidade, mas medidas de aplicação prática são inexistentes.

Não podemos esperar construir uma casa sem os alicerces, no que respeita à mobilidade, não podemos esperar que ela exista e aumente, se não existem mecanismos que a permitam.

Os obstáculos principais para a concretização de um reconhecimento automático prendem-se com a falta de informação clara e acessível, a falta de um plano assente na cooperação comum no âmbito da mobilidade que conduza a uma legislação comunitária única de reconhecimento. A mobilidade tem como obstáculos a falta de transparência para uma maior compatibilidade dos sistemas de ensino superior, problemas de ordem técnica e financeira (falta de alojamento, bolsas de estudos, empréstimos acessíveis a todos e a falta de estruturas adequadas), problemas de comunicação.

Os processos de reconhecimento vigentes – reconhecimento académico e reconhecimento profissional – não são suficientes e são demasiado burocráticos complexos e incompletos. O reconhecimento profissional, embora facilite, é incompleto na medida em que não é aplicável a todas as profissões, é dispendioso burocrático e moroso, e muitas vezes não é automático. O académico embora aplicável a todas as formações, é igualmente moroso, burocrático dispendioso e pode implicar a realização de formação adicional para complemento de estudos.

O Tratado de Lisboa consignou à UE uma identidade única, dotada de personalidade jurídica, reafirmou os valores³² europeus e reforçou os direitos de

³² Respeito pela dignidade humana, liberdade, democracia, igualdade, Estado de Direito, respeito pelos Direitos do Homem e das minorias, pluralismo, não discriminação, tolerância, justiça, solidariedade e igualdade entre homens e mulheres.

cidadania europeia. A carta dos Direitos fundamentais da União Europeia ganhou valor jurídico, obrigando as instituições europeias e estados-membros a vincular-se a um conjunto de direitos fundamentais que visam a protecção dos cidadãos.

Ainda pelo Tratado de Lisboa, os Estados-Membros e a UE têm competências partilhadas e competências complementares – nas primeiras e nas segundas, além de outras, enumeramos aquelas que nos parecem pertinentes para a temática debatida:

- a) ao nível das partilhadas, destacamos as políticas comuns ao nível do mercado interno, coesão económica e social;
- b) ao nível das complementares, destacamos a educação, formação profissional.

Assim, a UE em articulação e complementação com os EM, pode criar regras acessíveis e que facilitem o reconhecimento de qualificações ou mesmo uma política conjunta de cooperação em matérias de educação e formação profissional, que conduza a uma futura validação de formações na UE, sem necessidade de processos de reconhecimento ou investimento para além do já dispendido na formação.

Na nossa perspectiva é possível conseguir a médio longo prazo chegar a um diploma europeu/certificação europeia, sendo necessária uma articulação entre organismos comunitários e organismos nacionais, mantendo a garantia de qualidade.

Em Portugal, as universidades e instituições de ensino superior mantêm a sua autonomia científica e pedagógica, no entanto, todos os cursos ministrados passam por uma validação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – ao qual compete validar ou solicitar alterações quando necessárias, para que os cursos possam ser ministrados e os diplomas/certificados emitidos aquando término, sejam reconhecidos ao nível nacional. Ao MCTES compete ainda averiguar e zelar pela manutenção da qualidade dos estabelecimentos de ensino. Assim, entendemos que ao alargar esta situação ao nível supranacional, evitávamos os processos de reconhecimento. Para tal ser alcançado é necessária uma articulação entre os ministérios da educação e de ensino superior dos EM e uma organização europeia, como a Direcção-Geral de Educação e Cultura e com a Associação Europeia para a Garantida

da Qualidade no Ensino Superior (ENQA)³³, para aprovação dos cursos ministrados na UE-27, garantindo a diversidade e qualidade dos mesmos, podendo os cursos manter uma estrutura comum obrigatória em todos EM e uma estrutura opcional, para respeitar e manter a diversidade. Desta forma, os cursos passariam a ser reconhecidos em qualquer EM, o que não invalida a necessidade de acompanhamento por parte das autoridades competentes responsáveis pelo exercício profissional, em matéria de mobilidade. O papel das autoridades passa por acompanhar o período experimental, exigido em qualquer contracto de trabalho, acompanhar a integração do cidadão na actividade num novo país, servindo como apoio na adaptação, na aprendizagem da língua oficial do país e no zelo dos direitos e deveres enquanto profissional.

Actualmente, estamos perante uma diversidade de sistemas de ensino e cursos e uma aparente falta de vontade dos EM para resolução da sua situação. Por outro lado, a falta de relevância das instituições internacionais, que poderiam actuar para harmonizar os procedimentos, é notória. A situação face ao reconhecimento de qualificações contraria em larga medida, o incentivo que tem vindo a ser dado à mobilidade de cidadãos nos mais diversos sectores, impedindo a ocupação de vagas em áreas nas quais existe carência de profissionais em determinados EM, por cidadãos nacionais de outros EM, onde existem profissionais em excesso.

Face à actual situação económica, a solução passa por um compromisso efectivo por parte dos EM para alterar a situação, competindo aos governantes agir e tomar a dianteira, em vez de apelar ou eventuais soluções nunca saíram do papel e aqueles que mais deveriam beneficiar são os mais prejudicados – os cidadãos.

³³ Criada em 2000 é responsável por disseminar informação e boas práticas a agências de qualidade, autoridades públicas e instituições de ensino superior, no âmbito da garantia de qualidade no ensino superior. A associação tem por base um projecto-piloto para a avaliação da qualidade do ensino superior e que teve fundamentação na Recomendação do Conselho nº 98/561/EC, de 24 de Setembro

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ✚ Dalichow, Fritz, *Academic Recognition within the European Community*, European Journal of Education, Vol. 22, No. 1, Practice, Politics and Function of Foreign Study in Higher Education (1987), pp. 39-58 Published by: Blackwell, disponível em <http://www.jstor.org/>
- ✚ Hagen, Jon, *University Co-operation and Academic Recognition in Europe: The Council of Europe and the Communities*, in European Journal of Education, Vol. 22, No. 1, Practice, Politics and Function of Foreign Study in Higher Education, (1987), pp. 77-83 Published by: Blackwell Publishing, disponível em <http://www.jstor.org/>
- ✚ Lonbay, Julian, *Free Movement of Persons, Recognition of Qualifications, and Working Conditions*, in The International and Comparative Law Quarterly, Vol. 41, No. 3 (Jul., 1992), pp. 714-719 Published by: Cambridge University Press on behalf of the British Institute of International and Comparative Law, disponível em <http://www.jstor.org/>
- ✚ Lonbay, Julian, *Free Movement of Persons, Recognition of Qualifications, and Working Conditions*, in The International and Comparative Law Quarterly, Vol. 43, No. 1 (Jan., 1994), pp. 217-221, Published by: Cambridge University Press on behalf of the British Institute of International and Comparative Law, disponível em <http://www.jstor.org/>
- ✚ Lonbay, Julian, *Free Movement of Persons, Recognition of Qualifications, and Working Conditions*, in The International and Comparative Law Quarterly, Vol. 44, No. 3 (Jul., 1995), pp. 705-712, Published by: Cambridge University Press on behalf of the British Institute of International and Comparative Law, disponível em <http://www.jstor.org/>
- ✚ Lonbay, Julian, *Free Movement of Persons, Recognition of Qualifications, and Working Conditions*, in The International and Comparative Law Quarterly, Vol. 47, No. 1 (Jan., 1998), pp. 224-231, Published by: Cambridge University Press on behalf of the British Institute of International and Comparative Law, disponível em <http://www.jstor.org/>

- ✚ Blandy, Richard, *"Brain Drains" in an Integrating Europe in Comparative Education Review*, Vol. 12, No. 2 (Jun., 1968), pp. 180-193 Published by: The University of Chicago Press on behalf of the Comparative and International Education Society, disponível em <http://www.jstor.org/>
- ✚ Blitz, Brad K., *Professional Mobility and the Mutual Recognition of Qualifications in the European Union: Two Institutional Approaches in Comparative Education Review*, Vol. 43, No. 3 (Aug., 1999), pp. 311-331 Published by: The University of Chicago Press on behalf of the Comparative and International Education Society, disponível em <http://www.jstor.org/>
- ✚ Stobart, Maitland, *The Council of Europe and Education in the New Europe in International Review of Education/Internationale Zeitschrift für Erziehungswissenschaft / Revue Internationale de l'Education*, Vol. 38, No. 6, Education and the New Europe (Nov., 1992), pp. 693-696 Published by: Springer, disponível em <http://www.jstor.org/>
- ✚ Gordon, George, *Comparability of Postgraduate Academic Qualifications: Some Issues, Challenges and Experiences in Higher Education*, Vol. 40, No. 4 (Dec., 2000), pp. 377-388 Published by: Springer, disponível em <http://www.jstor.org/>
- ✚ Damme, Dirk van, *Quality Issues in the Internationalisation of Higher Education in Higher Education*, Vol. 41, No. 4 (Jun., 2001), pp. 415-441 Published by: Springer, disponível em <http://www.jstor.org/>
- ✚ Leite, Isabel Costa, *Mobilidade: Uma "Liberdade Fundamental" na União Europeia*, em Revista da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Edições Universidade Fernando Pessoa
- ✚ Duarte, Maria Luisa, "A liberdade de circulação de pessoas e o estatuto de cidadania previsto no Tratado da União Europeia, em AAVV, A União Europeia na Encruzilhada (pp. 167 – 194), Coimbra 1996, Livraria Almedina
- ✚ Descy, Pascaline; Nestler, Katja; Tessaring, Manfred, *Estatísticas comparativas a nível internacional sobre educação, formação e qualificações: últimas evoluções e perspectivas*, em Revista Europeia, Formação Profissional nº 36, disponível em http://www2.trainingvillage.gr/download/journal/bull-36/36_pt_descy.pdf

- ✚ *External Evaluation of the Network of National Academic Recognition Information Centres (NARIC)*, By the: Pragmatic Network of Individual European Consultants, August 2002, disponível em <http://ec.europa.eu/education/programmes/evaluation/naric.pdf>
- ✚ *The Lisbon Recognition Convention (The Convention on the Recognition of Qualifications concerning Higher Education in the European Region)*, 1997 (ETS No. 165), disponível em <http://www.enic-naric.net/index.aspx?s=n&r=ena&d=legal>
- ✚ *Revised Code of Good Practice in the Provision of Transnational Education*, June 2007, disponível em <http://www.enic-naric.net/index.aspx?s=n&r=ena&d=legal>
- ✚ *The Lisbon Recognition Convention (The Convention on the Recognition of Qualifications concerning Higher Education in the European Region)*, 1997
- ✚ *Joint ENIC/NARIC Charter of Activities and Services*, June 2004, disponível em <http://www.enic-naric.net/index.aspx?s=n&r=ena&d=legal>
- ✚ *European Convention on the General Equivalence of Periods of University Study*, 1990 (ETS No. 138) disponível em <http://www.enic-naric.net/index.aspx?s=n&r=ena&d=legal>
- ✚ *UNESCO Convention on the Recognition of Studies, Diplomas and Degrees concerning Higher Education in the States belonging to the Europe Region*, 1979 (UN Treaty SeriesNo. 20966) disponível em <http://www.enic-naric.net/index.aspx?s=n&r=ena&d=legal>
- ✚ *Convenção para a protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais*, Secretaria do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, Setembro 2003, disponível em http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/pm/Tratados/conv_eur_dh.htm
- ✚ *Uma política comum de imigração para a Europa: princípios, acções e instrumentos*, Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões de 17 de Junho de 2008 – Uma política comum de imigração para a Europa: princípios, acções e instrumentos [COM(2008) 359 final – Não publicada no Jornal Oficial], disponível em http://europa.eu/legislation_summaries/justice_freedom_security/free_movement_of_persons_asylum_immigration/jl0001_pt.htm

- ✚ Livre circulação de trabalhadores é positiva para a economia da Europa, Relatório publicado **IP/08/1729**, Bruxelas, 18 de Novembro de 2008, disponível em <http://europa.eu/rapid/pressReleasesAction.do?reference=IP/08/1729&format=HTML&aged=0&language=PT&guiLanguage=en>
- ✚ *Scientific Report on the Mobility of Cross-Border Workers within the EU-27/EEA/EFTA Countries*, Relatório final, Janeiro de 2009, Comissão Europeia – Direcção-Geral de Emprego e Assuntos Sociais, disponível em <http://ec.europa.eu/social/BlobServlet?docId=3459&langId=en>
- ✚ Bergan, Sjur; Rauhvargers, Andrejs and Divis, Jindra, *Recognition issues in the Bologna process*, disponível em http://www.aic.lv/ace/WP/bologna/bol_artic.htm
- ✚ Paiu, Mihai, The problem of mutual recognition of studies and validation of study documents, disponível em The problem of mutual recognition of studies and validation of study documents, disponível em http://www.seeeducoop.net/education_in/pdf/ref_sis_ed-cha04-mol-enl-t07.pdf
- ✚ Dificuldades no reconhecimento das habilitações escolares/profissionais em França – resposta à pergunta escrita de Ilda Figueiredo no PE, disponível em www.pcp.pt/index.php?option=com_content&task=view&id=2219&Itemid=129 (09-06-2008)
- ✚ Spangenberg, Kurt, *EUDISED: European Documentation and Information System for Education. Volume I, Report of the Working Party on the Application of Computer Techniques to Educational Documentation and Information*, disponível em http://www.eric.ed.gov/ERICWebPortal/custom/portlets/recordDetails/detailmini.jsp?nfpb=true&ERICExtSearch_SearchValue_0=ED040725&ERICExtSearch_SearchType_0=no&accno=ED040725
- ✚ *THE MUTUAL RECOGNITION OF ACADEMIC QUALIFICATIONS IN EUROPEAN COUNTRIES AND THE USA, Higher Education in Europe, Volume 19, Issue 2 1994, pages 59 – 70*
- ✚ *Europa continua a perder competitividade na Educação*, em Diário de Notícias (14 de Março de 2006)
- ✚ Teichler, *Mutual Recognition and Credit Transfer in Europe: Experiences and Problems*, Journal of Studies in International Education.2003; 7: 312-341

- ✚ *A Better Recognition of Foreign Diplomas in Spain*, in *Jornal Ciência*, disponível em http://sciencecareers.sciencemag.org/career_development/previous_issues/articles/2006_02_03/a_better_recognition_of_foreign_diplomas_in_spain
- ✚ *Santos, Joana Silva, Sistemas de ensino na União Europeia*, em *Porta da Educação* (24-01-2007), <http://www.educare.pt/educare/Actualidade.Noticia.aspx?contentid=9504C420B14940668C987526BE9A73B1&opsel=1&channelid=0>
- ✚ *Internationalisation and Trade in Higher Education Opportunities and Challenges*, OCDE (Setembro 2004)
- ✚ *Focus on the Structure of Higher Education in Europe 2006/07, National Trends in the Bologna Process*, Direção-Geral de Educação e Cultura e Eurydice
- ✚ *Ano Europeu da Mobilidade dos Trabalhadores* (2006), http://europa.eu/legislation_summaries/internal_market/living_and_working_in_the_internal_market/free_movement_of_workers/c11333_pt.htm
- ✚ *Processo de Bolonha*, http://europa.eu/legislation_summaries/education_training_youth/general_framework/c11088_pt.htm
- ✚ *Sistema Europeu de Transferência de Créditos (ECTS)*, <http://www.educare.pt/educare/Actualidade.Noticia.aspx?contentid=9504C420B14940668C987526BE9A73B1&opsel=1&channelid=0>
- ✚ *Conselho Europeu extraordinário de Lisboa (Março de 2000): para uma Europa da inovação e do conhecimento*, http://europa.eu/legislation_summaries/education_training_youth/general_framework/c10241_pt.htm
- ✚ *Estratégia de Lisboa*, <http://www.estrategiadelisboa.pt/InnerPage.aspx?idCat=337&idMasterCat=334&idLang=1&site=estrategiadelisboa>
- ✚ *Estratégia de Lisboa*, http://ec.europa.eu/growthandjobs/index_en.htm

- ✚ Reconhecimento de diplomas académicos, http://ec.europa.eu/youreurope/citizens/education/university/recognition/index_en.htm?profile=0
- ✚ Plano nacional para o reconhecimento por país, <http://www.dcsf.gov.uk/londonbologna/index.cfm?fuseaction=docs.list&DocCategoryID=17>
- ✚ Coelho, Carla Isabel Leão de Sá e Silva, “*A mobilidade do Fisioterapeuta na União Europeia. O caso Português*”, FCSH da Universidade Nova Lisboa 2008

Sítios da Internet utilizados

- ✚ Regime de reconhecimento das qualificações profissionais, http://europa.eu/legislation_summaries/education_training_youth/vocational_training/qualifications_recognition/c11065_pt.htm
- ✚ Tratados e Direito, http://europa.eu/abc/treaties/index_pt.htm
- ✚ Euridyce, Unidade Portuguesa, http://eurydice.giase.min-edu.pt/index.php?option=com_content&task=blogcategory&id=17&Itemid=97
- ✚ Centro Nacional para o Reconhecimento Académico/Direcção-Geral do Ensino Superior, <http://www.dges.mctes.pt/DGES/pt/Reconhecimento/NARICENIC/>
- ✚ Rede ENIC-NARC, <http://www.enic-naric.net/>
- ✚ Rede Eurydice, http://eurydice.giase.min-edu.pt/index.php?option=com_content&task=blogcategory&id=33&Itemid=139
- ✚ Conselho da Europa, <http://www.coe.int/DefaultEN.asp>
- ✚ Direcção-Geral de Educação e Cultura, http://ec.europa.eu/dgs/education_culture/index_en.htm
- ✚ Comissão Europeia, Educação e Formação, http://ec.europa.eu/education/index_en.htm
- ✚ Portal da União Europeia, http://europa.eu/index_pt.htm

- ✚ Portal Europeu da Juventude, http://europa.eu/youth/enews.cfm?l_id=pt&boxID=5
- ✚ Calendário da cidadania europeia, http://www.eurocid.pt/pls/wsd/wsdwcot0.detalhe?p_cot_id=2948&p_est_id=7132#1950
- ✚ História da União Europeia, http://europa.eu/abc/history/1990-1999/index_pt.htm
- ✚ Comissão Europeia, Mercado Interno, http://ec.europa.eu/internal_market/qualifications/regprof/index.cfm?fuseaction=home.home
- ✚ Gabinete de Relações Internacionais da Ciência e do Ensino Superior, <http://www.grices.mctes.pt/index.php>
- ✚ Arquivos digitais para estudo, <http://www.jstor.org/>
- ✚ Estudar na Europa, <http://ec.europa.eu/education/study-in-europe/>
- ✚ O Provedor de Justiça Europeu, <http://www.ombudsman.europa.eu/cases/decision.faces/en/3249/html.bookmark>
- ✚ UNESCO, <http://www.unesco.org/en/higher-education/quality-assurance-and-recognition/>
- ✚ OCDE, <http://www.oecd.org/>
- ✚ Associação Internacional de Universidades, <http://www.iau-aiu.net/>
- ✚ Livre circulação de trabalhadores, http://europa.eu/legislation_summaries/internal_market/living_and_working_in_the_internal_market/free_movement_of_workers/index_pt.htm
- ✚ Ponto Nacional de Referência de Qualificações (PNRQ), http://portal.iefp.pt/portal/page?_pageid=177,139212&_dad=gov_portal_iefp&_schema=GOV_PORTAL_IEFP&id=6
- ✚ Ministério dos Negócios Estrangeiros, <http://www.mne.gov.pt/mne/pt/>
- ✚ União Europeia, Jornais Oficiais e Portais Institucionais, <http://dre.pt/ue/ue.html>
- ✚ Gabinete de Estatística e Planeamento da Educação, Ministério da Educação, <http://www.gepe.min-edu.pt/np4/142.html>

- ✚ Instituto Português de Relações Internacionais, <http://www.ipri.pt/links/links.php>
- ✚ Instituto Nacional de Estatística, <http://www.ine.pt/>
- ✚ Centros de Informação Europeia, <http://europedirect.psetubal.draplvt.min-agricultura.pt/Introducao/apresentacao.htm>

ANEXOS

ANEXO III

**Regulamentação em vigor relativa
ao Reconhecimento Académico e
Profissional em Portugal**

Índice do Anexo III

Regulamentação em vigor relativa ao Reconhecimento Profissional em Portugal

- **Lei n.º 9/2009, de 4 de Março** – Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento e do Conselho, de 7 de Setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e a Directiva n.º 2006/100/CE, do Conselho, de 20 de Novembro, que adapta determinadas directivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia.

Regulamentação em vigor relativa ao Reconhecimento Académico em Portugal

- **Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro** – Aprova o regime jurídico do reconhecimento de graus académicos superiores estrangeiros.
- **Portaria n.º 29/2008 de 10 de Janeiro** – Regulamento do Processo de Registo de Diplomas Estrangeiros ao abrigo do Decreto -Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro
- **Decreto-Lei n.º 283/83, de 21 de Junho** – Aprova o regime jurídico do reconhecimento/equivalência de habilitações superiores estrangeiras, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro
- **Portaria n.º 1071/83, de 29 de Dezembro** – Aprova os modelos de requerimento de equivalência e reconhecimento de habilitações superiores estrangeiras a que se referem os capítulos II, III, IV e V do Decreto-Lei n.º 283/83, de 21 de Junho
- **Decreto-Lei n.º 93/96, de 16 de Julho** – Registo do Grau de doutor pelo Instituto Universitário Europeu, de Florença
- **Portaria n.º 686/96 de 21 de Novembro** – Regulamento do processo de registo dos diplomas do grau de doutor conferido pelo Instituto Universitário Europeu de Florença a que se refere o Decreto-Lei n.º 93/96, de 16 de Julho
- **Decreto-Lei n.º 67/2005, de 15 de Março** – Registo do Grau de Mestre para diplomas conferidos por um curso de Mestrado «Erasmus Mundus»
- **Portaria n.º 577/2005, de 4 de Julho** – Regulamento do processo registo dos diplomas dos graus académicos conferidos por um curso de mestrado «Erasmus Mundus» a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 67/2005